



# Estudos sobre fronteiras no contexto brasileiro e sul-rio-grandense

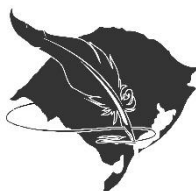
**FRANCISCO DAS NEVES ALVES**  
**JOSÉ VANDERLEI BORBA**

**157**





# **Estudos sobre fronteiras no contexto brasileiro e sul-rio- grandense**



COLEÇÃO  
RIO-GRANDENSE

- 157 -



## CONSELHO EDITORIAL/CIENTÍFICO

**Alvaro Santos Simões Junior**

- Universidade Estadual Paulista – Assis -

**António Ventura**

- Universidade de Lisboa -

**Beatriz Weigert**

- Universidade de Évora -

**Carlos Alexandre Baumgarten**

- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul -

**Ernesto Rodrigues**

- CLEPUL – Universidade de Lisboa -

**Francisco Gonzalo Fernandez Suarez**

- Universidade de Santiago de Compostela -

**Francisco Topa**

- Universidade do Porto -

**Isabel Lousada**

- Universidade Nova de Lisboa -

**João Relvão Caetano**

- Cátedra CIPSH de Estudos Globais (CEG) -

**José Eduardo Franco**

- CEG e CLEPUL – Universidade de Lisboa -

**Maria Aparecida Ribeiro**

- Universidade de Coimbra -

**Maria Eunice Moreira**

- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul –

**Maria Cristina Firmino Santos**

- Universidade de Évora -

**Vania Pinheiro Chaves**

- CEG e CLEPUL – Universidade de Lisboa -

Francisco das Neves Alves  
José Vanderlei Borba

# Estudos sobre fronteiras no contexto brasileiro e sul-rio-grandense



**BIBLIOTECA  
RIO-GRANDENSE**

Lisboa / Rio Grande  
2026

## **DIRETORIA DA CÁTEDRA DE ESTUDOS GLOBAIS DA UNIVERSIDADE ABERTA/CIPSH/UNESCO**

### **DIREÇÃO:**

José Eduardo Franco (Coord)  
Carla Oliveira  
Cécile Méadel  
Fabrice d'Almeida  
João Luís Cardoso  
José Ignacio Ruiz Rodríguez  
Valérie Dévillard  
Pierre-Antoine Fabre

### **COMISSÃO PEDAGÓGICA:**

João Relvão Caetano (Coord.)  
Darlinda Moreira  
Jeffrey Scoot Childs  
Rosa Sequeira  
Sandra Caeiro

### **ASSESSORIA EXECUTIVA:**

Cristiana Lucas (Coord.)  
José Bernardino  
Milene Alves  
Paula Carreira  
Susana Alves-Jesus

## **DIRETORIA DA BIBLIOTECA RIO-GRANDENSE**

**Presidente:** Francisco das Neves Alves  
**Vice-Presidente:** Pedro Alberto Távora Brasil  
**Diretor de Acervo:** Ronaldo Oliveira Gerundo  
**1ª Secretária:** Luciana Coutinho Gepiak  
**2º Secretário:** Marcelo França de Oliveira  
**1º Tesoureiro:** Valdir Barroco  
**2º Tesoureiro:** Mauro Nicola Póvoas

**Ficha Técnica**

- Título: Estudos sobre fronteiras no contexto brasileiro e sul-rio-grandense
- Autores: Francisco das Neves Alves e José Vanderlei Borba
- Coleção Rio-Grandense, 157
- Composição & Paginação: Marcelo França de Oliveira
- Cátedra de Estudos Globais da Universidade Aberta/CIPSH/UNESCO
- Biblioteca Rio-Grandense
- Lisboa / Rio Grande, 2026

ISBN – 978-65-5306-144-6

**CAPA:** A SENTINELA DO SUL. Porto Alegre, 16 fev. 1868.



# SUMÁRIO

**A fronteira meridional do Brasil e o combate ao  
contrabando nos primórdios do século XX / 11**

Francisco das Neves Alves

**Fronteiras e Faixas de Fronteira: expansionismo,  
limites e defesa / 73**

José Vanderlei Borba



# **A fronteira meridional do Brasil e o combate ao contrabando nos primórdios do século XX**

Francisco das Neves Alves\*

As idas e vindas das fronteiras na formação histórica do extremo-sul brasileiro trouxeram indelévels efeitos para a região que ficaria demarcada como o território sul-rio-grandense. Encravado entre o Uruguai e a Argentina, o Rio Grande do Sul foi fortemente influenciado pelo quadro complexo e intrincado que representou tal posição. Nesse contexto limítrofe, as atividades comerciais ilícitas foram praticadas em larga escala, de modo que o contrabando passou a ser uma presença marcante em tal fronteira, perpassando o

---

\* Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande, Doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Realizou Pós-Doutorados junto ao ICES/Portugal (2009); à Universidade de Lisboa (2013), à Universidade Nova de Lisboa (2015), à UNISINOS (2016), à Universidade do Porto (2017), à PUCRS (2018), à Cátedra Infante Dom Henrique/Portugal (2019), à UNESP (2020) e à Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII (2021). Entre autoria, coautoria e organização de obras, publicou mais de trezentos livros.

período colonial e chegando ao estabelecimento dos Estados Nacionais.

Comparado a uma doença contagiosa, o contrabando passou por “extraordinário desenvolvimento”, de modo que, “como se se tratasse de uma epidemia, o micróbio da fraude aduaneira proliferou”, vindo a reduzir “consideravelmente as rendas públicas”<sup>1</sup>. Nessa linha, “ao lado e à sombra do comércio legal organizou-se também o comércio ilícito” de modo que “o contrabando se implantou no Rio Grande do Sul e aí se radicou a ponto de constituir uma verdadeira instituição”<sup>2</sup>.

Ao longo do tempo foram múltiplas as políticas e estratégias voltadas à repressão do comércio clandestino. Entretanto, “verifica-se que a maioria das providências aconselhadas para a repressão do contrabando na fronteira meridional do Brasil” trouxe consigo “resultados negativos”, de maneira que “a repressão direta do contrabando falhou”. Praticado nos períodos colonial, imperial e republicano, normalmente acompanhado de alguma medida fiscalizadora e/ou coercitiva, “nenhum resultado deu esse sistema de repressão direta e o contrabando” continuou a introduzir-se “em grande escala e por todas as formas” no Rio Grande do sul, “sem encontrar qualquer

---

<sup>1</sup> VIVEIROS DE CASTRO, Augusto Olympio. *O contrabando*. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães Editor, 1898. p. 17.

<sup>2</sup> SILVA, J. Resende. *A repressão do contrabando*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923. p. 16.

embaraço”<sup>3</sup>, em um quadro pelo qual as práticas repressivas não conseguiam atingir seus intentos definitivos<sup>4</sup>.

Nessa linha, “o comércio clandestino” viria a influir de “modo direto” no “processo histórico” gaúcho<sup>5</sup>, tornando-se uma realidade concreta e rotineira. Contra o contrabando levantaram-se várias vozes, apontando para os prejuízos dele advindos, sob o argumento de que “quem importa ou exporta mercadorias proibidas atenta, em via de regra, contra a higiene, a ordem e a segurança pública”, enquanto aquele que “evita, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e por qualquer modo ilude ou defrauda esse pagamento, atenta contra as rendas públicas” e “contra os meios de subsistência da nação”<sup>6</sup>. A questão essencial do combate ao comércio ilícito justificava-se pela consideração de que “os delitos aduaneiros violam interesses de tremenda importância para a economia nacional, gerando consequências maléficas para toda a

---

<sup>3</sup> SILVA, J. Resende. *A fronteira do sul – estudo: geográfico, econômico, histórico e fiscal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1922. p. 653.

<sup>4</sup> ALVES, Francisco das Neves. *Estudos acerca do contrabando na fronteira sul-rio-grandense*. Lisboa; Rio Grande: Cátedra de Estudos Globais; Biblioteca Rio-Grandense, 2021. p. 9-10.

<sup>5</sup> CESAR, Guilhermino. *O contrabando no sul do Brasil*. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul; Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1978. p. 9.

<sup>6</sup> VIVEIROS DE CASTRO, 1898. p. 14.

sociedade”<sup>7</sup>, havendo constantes críticas para tal prática em meio à imprensa sul-rio-grandense<sup>8</sup>.

As atividades mercantis praticadas através da fronteira possibilitaram a chegada de “mercadorias mais baratas nas cidades fronteiriças” do que aquelas “introduzidas pelos portos do Rio Grande e de Porto Alegre, e no rastro desse comércio legal vinha o contrabando”, o qual constituiria “causa dos constantes conflitos entre as praças comerciais da fronteira e do litoral”<sup>9</sup>. A complexidade foi uma das marcas da política fiscal brasileira ao longo dos séculos que marcaram a evolução histórica gaúcha. Nesse quadro, “a tradição conservou certos princípios que, a pouco e pouco, e ao lado da lei escrita, foram se corporificando e constituindo verdadeiros aforismos fiscais”, os quais se tornaram “de incontestável utilidade na interpretação dos textos, cujo silêncio, obscuridade ou insuficiência, muitas vezes eles suprem”. Diversos desses “princípios, porém, que em teoria já se tornaram axiomáticos”, permaneciam “a ser objeto de dúvida na prática”. Esse conjunto de dificuldades “converteu o Direito Fiscal em uma ciência misteriosa, inacessível ao vulgo, privilégio de uma casta pouco numerosa”<sup>10</sup>, criando assim obstáculos

---

<sup>7</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O contrabando: uma revisão de seus fundamentos teóricos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000. p. 17.

<sup>8</sup> ALVES, Francisco das Neves. *O contrabando na fronteira meridional do Brasil: J. J. Cezar e a Folha da Tarde*. Lisboa; Rio Grande: CLEPUL; Biblioteca Rio-Grandense, 2021. p. 14-15.

<sup>9</sup> SOUZA, Susana Bleil de. Fronteira, poder político e articulações comerciais no Brasil Meridional do final do século XIX. In: *Anuario IEHS*, 23 (2008), p. 311.

<sup>10</sup> VIVEIROS DE CASTRO, 1898. p. 9-10.

praticamente intransponíveis para as autoridades governamentais<sup>11</sup>.

A esses obstáculos somava-se o suborno de componentes do aparelho fiscal, muitos deles dependentes dos próprios contrabandistas, “alguns dos quais eram chefes de partido nas localidades”, que “auxiliavam a introdução das mercadorias contrabandeadas mediante uma módica retribuição que recebiam a título de ‘gratificação’”<sup>12</sup>. Além disso, ficava evidenciado mais um conflito de interesses entre diferentes objetos e intentos comerciais, dentro do confronto **litoral X fronteira**, ou **fiscalização X contrabando**, havendo também fortemente presente um intrincado jogo de outros interesses econômicos, político-partidários e de controle do aparelho burocrático-administrativo do Estado.

A peculiar formação da República no Rio Grande do Sul também refletiria essa colisão de interesses. Em linhas gerais, os republicanos seguidores do castilhismo, desde suas origens, eram defensores de rigorosa fiscalização e da repressão ao contrabando pelas fronteiras terrestres e marítimas do país, já a oposição liberal pregava a liberdade de comércio; além do que os **castilhistas** representariam as oligarquias emergentes da Serra e do Litoral, enquanto que os **gasparistas** pertenceriam às tradicionais oligarquias da Campanha e

---

<sup>11</sup> ALVES, Francisco das Neves. *O contrabando na fronteira meridional do Brasil: J. J. Cezar e a Folha da Tarde*. Lisboa; Rio Grande: CLEPUL; Biblioteca Rio-Grandense, 2021. p. 14-15.

<sup>12</sup> MOURA, Euclides B. de. *O vandalismo no Rio Grande do Sul*. Pelotas: Livraria Universal, 1892. p. 65.

da Fronteira. Isso levaria à conclusão de que os primeiros eram favoráveis às medidas fiscais e os demais se oporiam a ela. Essa ilação é verdadeira apenas em parte, revelando os limites das generalizações, visto que setores desses grupos políticos, em alguns momentos, deixariam, em detrimento de seus princípios partidários, prevalecer as motivações político-econômicas.

Essa dificuldade na cristalização de posturas quanto ao comércio ilícito ficou evidenciada, por exemplo, nas atitudes de certos segmentos republicanos castilhistas. Como a política fiscal feria “a fundo os contrabandistas de Uruguaiana, de Quaraí e de Livramento, habituados a levar suas mercadorias ao miolo do estado e ao próprio litoral, a medida despertou naquelas praças furiosa reação, inclusive das comissões executivas do Partido Republicano”<sup>13</sup>. Assim, pode-se explicar que, “de modo geral, a opinião dos republicanos sobre o novo regulamento mostrava uma clivagem regional”<sup>14</sup>.

Assim, a política fiscal republicana representou também uma ruptura e um conflito – **conciliação X repressão** – pois “a República substituíra a política de Silveira Martins e seu Partido Liberal”, buscando “conciliar os interesses dos diversos setores das classes dominantes” gaúchas “pela repressão militar ao

---

<sup>13</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Júlio de Castilhos e sua época*. 2.ed. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1989. p. 69.

<sup>14</sup> LOVE, Joseph L. *O regionalismo gaúcho*. São Paulo: Perspectiva, 1975. p. 50.

contrabando”<sup>15</sup>. Nesse sentido, o contrabando com a região platina e a fiscalização sobre o mesmo constituíram-se em mais alguns dos fatores que contribuíram para o aguçamento dos antagonismos políticos, característicos da instauração da República no Rio Grande do Sul, os quais levariam ao caminho sem volta das guerras civis, que marcaram de forma indelével a vida político-partidária sul-rio-grandense ao longo de largo período cronológico de sua história<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> BARETTA, Silvio Rogério Duncan. *Political violence and regime change: a study of the 1893 civil war in Southern Brazil*. Pittsburgh: University of Pittsburgh, 1985. p. 43.

<sup>16</sup> ALVES, Francisco das Neves. *O contrabando na fronteira meridional do Brasil: os Relatórios do Delegado Fiscal Cruvello Cavalcanti*. Lisboa; Rio Grande: CLEPUL; Biblioteca Rio-Grandense, 2021. p. 19-23.



A *Sentinella do Sul* (Porto Alegre, 16 fev. 1868) mostrava o comércio tal qual um Prometeu acorrentado, sendo devorado pelos abutres que representavam os males que atingiam as atividades comerciais, dentre eles o contrabando

ESTUDOS SOBRE FRONTEIRAS NO CONTEXTO BRASILEIRO E SUL-  
RIO-GRANDENSE



O *Fígaro* (Porto Alegre, 15 dez. 1878) apresentava o comércio  
ilícito como um malfeitor, pária e salteador

Porto Alegre, 22 de Dezembro 1878. Nº 12

ANNO 1º

# FÍGARO

Publica-se  
uma vez por semana  
Calha assignada

Recebem-se  
assignaturas e  
vendem-se annos

Preços de assignatura:  
Capital,  
1 anno-16\$000  
6 mezes-9\$000  
3 mezes-5\$000  
Provº anno-20\$000  
6 mezes-11\$000  
Pagamº adiantado.

...a 500 rs a ma  
dos Andradás  
nº 2169



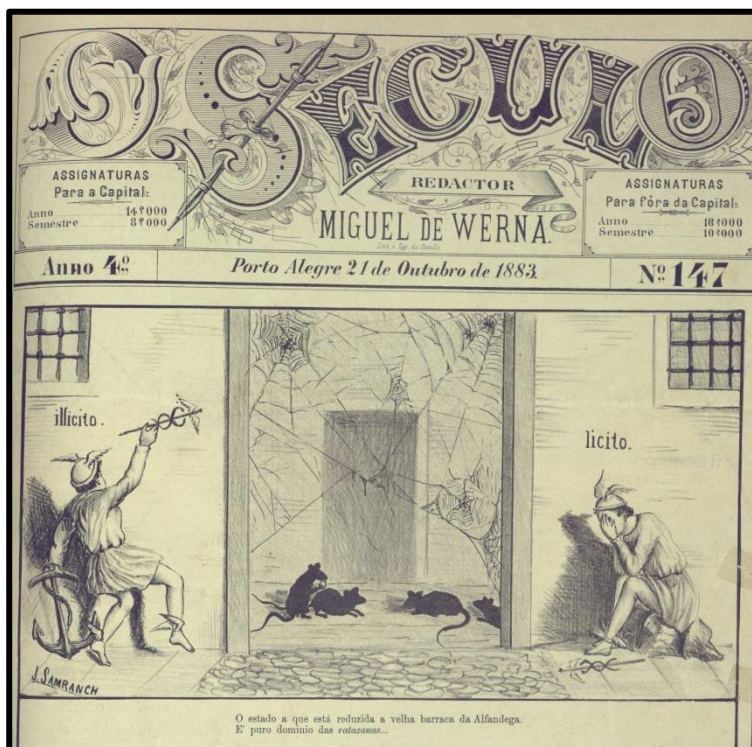
O caçador da fazenda nacional, não é só na corte, que há perdizes... veja que cá na provincia, do matto tam podem sahír coelhos e pardalões..... e cada pardal.....

O Fígaro (Porto Alegre, 22 dez. 1878) trazia também a questão do combate ao contrabando, figurando o aparelho fiscal/policial como um caçador, pronto a dar cabo dos contraventores

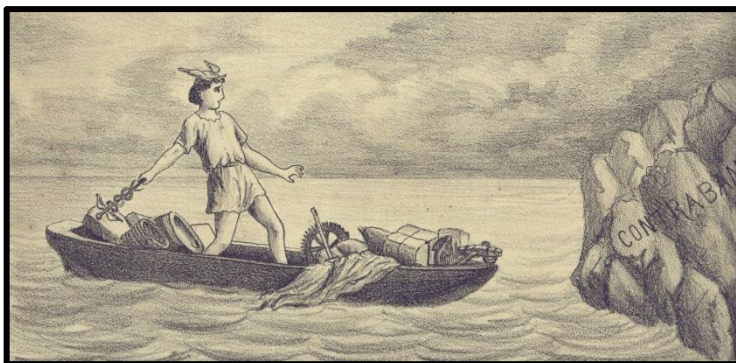
ESTUDOS SOBRE FRONTEIRAS NO CONTEXTO BRASILEIRO E SUL-  
RIO-GRANDENSE



*O Século* (Porto Alegre, 1<sup>o</sup> jul. 1883) identificava o contrabando como um facínora, pronto a apunhalar o comércio lícito, representando pela figura mitológica de Mercúrio/Hermes



*O Século* (Porto Alegre, 21 out. 1883) publicava cena na qual a fiscalização alfandegária encontrava-se entregue ao abandono e dominada pelas ratazanas (em relação aos malfeitos e atos corruptos), propiciando amplas vantagens para o comércio ilícito, em detrimento do comércio lícito, ambos representados pela divindade mitológica clássica de Mercúrio/Hermes



*O Século* (Porto Alegre, 12 ago. 1883) simbolizava mais uma vez o comércio legal como Mercúrio/Hermes, o qual buscava navegar em um pequeno barco, cheio de pavor, diante da iminência da embarcação ficar destruída ao chocar-se com o rochedo do contrabando

Assim, as tantas medidas governamentais estabelecidas à época imperial e ainda nos primeiros tempos republicanos voltadas a buscar coibir o comércio ilícito na fronteira sul-rio-grandense tenderam ao fracasso. O contrabando permanecia campeando e constituindo verdadeiro lugar comum e praticamente uma atividade econômica “alternativa” no Rio Grande do Sul. Nesse sentido, os anos de 1910 foram marcados por mais algumas tentativas do Governo Federal para combater o contrabando, como foi o caso do Decreto Nº 7.865 de 17 de fevereiro de 1910, do Decreto Nº 7.964 de 22 de abril de 1910 e do Decreto Nº 10.037 de 6 de fevereiro de 1913, descritos a seguir como escopo deste artigo.

O Decreto Nº 7.865 de 17 de fevereiro de 1910 tinha por intento dar regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do

Sul. Por meio dele, o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando a necessidade de reconstituir o serviço de repressão do contrabando na fronteira sul-rio-grandense, resolvia, usando da atribuição conferida no art. 48, n. 1, da Constituição da República, que o referido serviço fosse realizado em conformidade com o regulamento que se colocava em exercício. Passava então a valer o “Regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul”<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA – Serviço da repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul. Regulamento anexo ao Decreto Nº 7.865 de 17 de fevereiro de 1910. Criação de postos fiscais – Decreto Nº 7.964 de 22 de abril de 1910. Porto Alegre: Oficinas Tipográficas da Livraria do Globo, 1913.

Ministerio da Fazenda

Serviço da repressão do contrabando  
na fronteira do Rio Grande do Sul



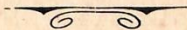
Regulamento anexo ao decreto n. 7.865,  
de 17 de Fevereiro de 1910



Creação de postos fiscaes  
Decreto n. 7.964 de 22 de Abril de 1910



Impressos de ordem do delegado fiscal dr. Luiz Vossio Brigido



1913  
Officinas Typographicas da Livraria do Globo  
Porto Alegre

330

Segundo a nova legislação, ficava mantida a Delegacia Especial do Ministério da Fazenda, a qual estava afeto o serviço de fiscalização na fronteira desde 1897. Tal Delegacia Especial tinha sua jurisdição em toda fronteira do Brasil com as Repúblicas Oriental do Uruguai, Argentina e nos vales dos rios Santa Maria, Ibicuí, Uruguai e os territórios compreendidos. Sua função seria impedir a entrada pelas referidas fronteiras de mercadorias ou objetos sujeitos a impostos aduaneiros sem estarem regularmente despachados pelas alfândegas de Uruguaiana, Santana do Livramento e mesas de rendas de Quaraí, Itaqui, São Borja, Jaguarão e Santa Vitória do Palmar, ou por outras repartições competentes. A jurisdição da Delegacia ficava dividida em cinco seções, compreendendo a 1ª: Jaguarão, Santa Vitória, Herval e Arroio Grande; a 2ª: Bagé e Dom Pedrito; a 3ª: Livramento e Quaraí; a 4ª: Uruguaiana e Itaqui; e a 5ª: São Borja, São Luiz e Palmeira.

O quadro de pessoal da Delegacia era composto de um delegado, um secretário, cinco chefes de seção, oito fiscais de charqueadas, dez sargentos e duzentos e setenta e cinco guardas. O delegado especial seria nomeado dentre os empregados de Fazenda. Já os fiscais de charqueada seriam designados pelo delegado especial, dentre os empregados de Fazenda das repartições do Estado, com aprovação do delegado fiscal, sendo assim distribuídos: um para Jaguarão; um para Livramento; um para Pelotas; um para Quaraí; dois para Bagé; um para Barra do Quaraí; e um para Itaqui. Tal número de fiscais poderia ser aumentado sempre que novas charqueadas se abrirem na fronteira ou em pontos onde a fiscalização fosse necessária.

As competências do delegado eram amplas, enfeixando significativos poderes em suas mãos:

- superintender e inspecionar todo o serviço aduaneiro e fiscal confiados às alfândegas de Uruguaiana, Santana do Livramento e às mesas de rendas de Quaraí, Itaqui, São Borja, Jaguarão, Santa Victoria do Palmar, Postos Fiscais de Bagé e Alegrete, promovendo o inteiro cumprimento das leis, regulamentos, instruções e ordens, fiscalizando a arrecadação das rendas públicas, prevenindo e reprimindo o contrabando, qualquer fraude, abuso, excesso, negligencia, desídia no serviço aduaneiro, ou qualquer violação e infração dos deveres;
- exercer diretamente em todo território de sua jurisdição, fora das alfândegas e mesas de rendas e outras repartições, todas as atribuições e faculdades que competem aos inspectores de alfândegas, salvo as que são propriamente de serviço interno das repartições;
- manter inteira vigilância e eficaz policiamento em todo o território de sua jurisdição, no sentido de impedir completamente a entrada de quaisquer gêneros, mercadorias ou objetos sujeitos a impostos aduaneiros ou a despacho, e que não se mostrarem legalmente desembaraçados pela apresentação das guias e papeis comprobatórios do regular franqueamento, dando proteção e auxílio ao comércio legítimo e aos que transitarem com guias das repartições fiscais;
- executar todos os atos, expedientes, medidas e providências adequadas à prevenção do contrabando, fraudes, desvios ou violação e infração das leis, regulamentos, instruções e ordens em matéria fiscal;
- dar ou ordenar buscas nos depósitos de mercadorias suspeitas de contrabando, exigindo a prova de

procedência delas e apreendendo-as quando a prova não for exibida ou não for suficiente;

- fazer verificar se as mercadorias exportadas da fronteira, via Montevideu ou Buenos Aires saem efetivamente das localidades brasileiras da fronteira, na quantidade indicada nos respectivos despachos;

- efetuar prisões nos casos legais e promover o recolhimento das multas devidas;

- comunicar às autoridades competentes os crimes e delitos ocorrentes;

- como comandante geral do pessoal de guardas, deveria dirigir a sua distribuição pela fronteira como melhor convier para a eficácia do policiamento, prevenção e repressão do contrabando e contravenções;

- organizar e dirigir a correspondência e a escrituração da Delegacia;

- punir os empregados das repartições sob sua jurisdição e da Delegacia Especial, conforme a falta cometida, do seguinte modo: 1º - advertência; 2º - repreensão verbal ou por escrito, particular ou publicamente; 3º - multa de um a trinta dias de vencimentos; 4º - suspensão, devendo a que exceder de quinze dias ser, sem demora, comunicada ao ministro da Fazenda, com a conveniente justificação, para ser aprovada;

- propor ao mesmo ministro a remoção ou demissão dos empregados das repartições da fronteira quando forem encontrados em faltas graves, apresentando a justificativa de tal medida;

- colocar postos de vigilância e de observação, determinando-lhes a zona, devendo neste intuito ter em atenção a topografia, as estradas, os rios e os seus passos, de modo a impedir o trânsito de objetos não despachados legalmente, designando as estradas e os

passos que devem ser seguidos, de acordo com os postos estabelecidos;

- percorrer o território sob sua jurisdição, inspecionando e dirigindo o serviço por si e pelos seus auxiliares, podendo escolher para sede da Delegacia o ponto mais conveniente à fiscalização e mudá-lo quando julgar necessário, submetendo a medidas especiais de rigorosa fiscalização as mercadorias que se desviarem dos postos de vigilância;

- enviar semestralmente ao ministro da Fazenda um relatório circunstanciado a respeito de todo o serviço a seu cargo, expondo o resultado das medidas prescritas e executadas e indicando as providências que entender convenientes e as modificações e reformas que a experiência aconselhar, podendo, além disso, e sempre, enviar todas as comunicações e informações convenientes ao serviço;

- entender-se diretamente com os cônsules e agentes diplomáticos do Brasil nas repúblicas vizinhas a respeito do serviço;

- nomear o secretário, os chefes de seção e os sargentos e engajar os guardas, independentemente de aprovação superior;

- demitir o secretário, os chefes de seção, sargentos e guardas por faltas que cometerem ou desídia manifesta quando assim convier ao serviço de fiscalização, devendo no ato respectivo ser declarado o motivo;

- determinar aos chefes das repartições fiscais de sua jurisdição a anulação de títulos de despachantes, ajudantes de despachantes e caixeiros de despachantes, encontrados em falta contra a Fazenda ou que se tornem suspeitos aos interesses do Tesouro e que, a seu juízo, não devam mais exercer suas funções;

- fiscalizar o mais seguidamente que for possível se os livros contas correntes são escriturados em dia e de modo conveniente;
- conceder ao pessoal da Delegacia Especial licença até trinta dias para tratamento de saúde;
- estar atento a que os atos atinentes a apreensões sejam isentos de qualquer irregularidade que possa acarretar a nulidade do processo ou o mesmo ser julgado improcedente;
- acompanhar, por si ou pelo seu secretário, o andamento dos processos de contrabando, ativando seu andamento e o julgamento nas repartições fiscais de sua jurisdição;
- promover o recolhimento imediato das mercadorias apreendidas às repartições competentes, fazendo-as acompanhar de um rol indicativo dos volumes e da natureza das mercadorias;
- dar instruções com regularidade e clareza ao pessoal da Delegacia, de modo a que o serviço se faça com método e acerto;
- apreender como contrabando as mercadorias e objetos que se desviarem das entradas e passos determinados para a fiscalização e em que se colocarem os postos de vigilância;
- examinar o serviço de todas as repartições da fronteira, ao menos duas vezes por ano, expondo em relatório especial ao ministro da Fazenda qual o estado em que se acharem e quais as providências que convenham ser tomadas para a boa fiscalização da fronteira;
- entender-se com os chefes das guarnições militares na fronteira no sentido de, quanto possível, os destacamentos existentes na linha garantirem o exato exercício dos guardas fiscais que estiverem destacados

no próprio local dos destacamentos ou a pouca distância dos mesmos e, outrossim, no sentido de conciliar-se o serviço de vigilância que compete aos ditos destacamentos militares com os interesses do fisco, impedindo eles que, pelo perímetro a seu cargo, entrem no país pessoas ou mercadorias por pontos que não forem postos de vigilância ou lugar de trânsito de repartições habilitadas, devendo as mesmas mercadorias, caso sejam surpreendidas já em território nacional, ser apreendidas e apresentadas juntamente com os veículos, ao posto de vigilância ou repartição fiscal mais próxima, para o devido procedimento legal;

- providenciar convenientemente quando tiver conhecimento de que por parte de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal haja algum embaraço para a fiscalização;

- cientificar os chefes de seção de qualquer ordem que em serviço de fiscalização der diretamente aos sargentos ou guardas e que altere de qualquer forma as disposições de serviço até então adoptadas;

- nomear interinamente os substitutos do secretário e chefes de seção nos seus impedimentos temporários;

- designar os guardas que devam substituir os sargentos quando impedidos para o serviço;

- remover os chefes de seção, sargentos e guardas da seção em que estiverem para outra, toda vez que assim considere conveniente para a fiscalização;

- distribuir o pessoal a seu juízo e conforme a experiência, as circunstâncias ocorrentes e mais direto exame da fronteira o aconselharem.

Já as funções do secretário eram:

- fazer toda a correspondência do delegado e executar toda a escrituração da Delegacia, de acordo com as ordens e instruções que receber do delegado;
- exercer comissões de caráter urgente e reservado de que o delegado o incumba.

No que tange a cada um dos chefes de seção competia:

- exercer a mais severa fiscalização, no intuito de evitar que na zona da respectiva seção sejam introduzidos ou transitem objetos e mercadorias sujeitas a despacho de importação sem que venham acompanhadas de guias expedidas pelas repartições competentes;
- como comandante do pessoal de guardas da seção a seu cargo, agir no sentido do mesmo manter-se sempre com disciplina e adstrito ao cumprimento dos seus deveres;
- observar com solicitude as ordens e instruções emanadas do delegado diretamente ou por intermédio do seu secretário;
- dar ao delegado conhecimento imediato de qualquer irregularidade ou inconveniente que note no serviço da zona a seu cargo, bem como de qualquer falta que tenha sido cometida pelo pessoal da seção;
- registrar em livro próprio fornecido pela Delegacia todas as ocorrências da seção e bem assim as partes que der e comunicações que fizer em objeto de serviço, devendo, quando o delegado assim o determinar, recolher tal livro ao arquivo da Delegacia;
- percorrer, ao menos uma vez por mês, toda zona a seu cargo e inspecionar a respectiva linha de fronteira, verificando pessoalmente de que modo é desempenhado o serviço nos postos fiscais e se os guardas se mantêm com pontualidade e correção no serviço de fiscalização;

- levar ao conhecimento do delegado qualquer embaraço que para o serviço encontre da parte de alguma autoridade federal, estadual ou municipal.

Eram incumbências dos sargentos:

- estar na respectiva seção sob as ordens imediatas do chefe de seção, que é o comandante do pessoal de guardas da mesma; organizar os mapas e as folhas atinentes aos guardas da sua jurisdição, bem como os mapas de existência e distribuição de armamento e munição.

- dirigir o serviço de aquartelamento, mantendo toda a ordem e disciplina na força dos guardas;

- manter sob sua guarda o armamento e munições sobressalentes de que dispuser o aquartelamento;

- cumprir com solicitude as ordens e instruções transmitidas pelo chefe da seção respectiva e bem assim as que emanarem do delegado diretamente ou por intermédio do secretário, não só quanto à fiscalização, como sobre a organização e distribuição do destacamento;

- estabelecer e manter o aquartelamento pela forma que o chefe de seção indicar de acordo com o delegado.

As funções dos fiscais das charqueadas estavam vinculadas a exercer a necessária vigilância sobre a entrada das tropas de gado, verificando a sua procedência. Para aquelas que viessem do interior do Estado deveria ocorrer o acompanhamento de guias das repartições municipais, devidamente visadas pela autoridade fiscal do lugar de procedência. O visto nessas guias seria apostado pelas referidas autoridades depois de verificarem a perfeita exatidão do número e marcas do gado nelas indicado. No caso das tropas que viessem desacompanhadas dessas guias, ou que constassem de

gado de marcas e em quantidade diversas das indicadas nas referidas guias, haveria a apreensão na qualidade de contrabando. Além disso, os fiscais poderiam determinar um ponto em que as tropas devessem se reunir para serem examinadas, antes de serem entregues às charqueadas.

Em referência ao guardas cabia:

- todo o serviço de vigilância na zona que lhe for designada e bem assim o de rondas diurnas e noturnas, sentinelas, apreensões, buscas, prisões e outros serviços nos casos determinados pelo delegado, quer diretamente, quer por intermédio do chefe de seção ou do sargento;
- darem conhecimento, sem demora, ao chefe da seção de qualquer embargo pessoal ou material que encontrem na execução dos serviços de que estiverem incumbidos e outrossim de qualquer irregularidade que tenha dado lugar a mau êxito no desempenho dos mesmos serviços.

O Decreto ainda estabelecia que ao pessoal da Delegacia Especial cabiam as disposições previstas na Consolidação das Leis das Alfândegas. Determinava igualmente que, nas demais repartições fiscais do Rio Grande do Sul ficavam mantidas as atribuições que tinham até então, e nas da fronteira, salvo o que se referia ao serviço de repressão do contrabando, permanecia o seu caráter de subordinação à Delegacia Fiscal. No que tange aos negociantes, eles só poderiam despachar por si ou por seus prepostos nas alfândegas e mesas de rendas do Estado do Rio Grande do Sul mercadorias procedentes do Rio da Prata, quando para tal fim tivessem se inscrito nas mesmas repartições, obedecendo às seguintes determinações:

- a inscrição precederá a assinatura, em livro próprio, de um termo de fiança com as cautelas que o chefe da repartição julgar convenientes, obrigando-se o signatário a entrar com a importância dos direitos das mercadorias que pretender introduzir, assim como as multas em que incorrer por infração dos pressupostos seguintes;
- só os negociantes assim inscritos poderiam, por si ou por seus prepostos, fazer nos consulados brasileiros despachos de mercadorias para o Rio Grande do Sul;
- no ato do despacho apresentariam os exportadores duas vias das faturas das mercadorias a expedir; e, em tais vias, constariam a marca, o número, qualidade e quantidade de volumes, valor das mercadorias e prazo para terem entrada no ponto a que eram destinadas, o qual, sob protesto algum, após o despacho, poderia ser transferido;
- nos consulados brasileiros, além do livro do registro dos negociantes habilitados a exportar, haveria mais tantos livros de registro de faturas quantas fossem as estações fiscais do Estado habilitadas para o despacho das mercadorias daquela procedência;
- dos dois exemplares das faturas, um seria entregue à parte para os fins anteriormente determinados e o outro seria remetido oficialmente ao chefe da repartição fiscal do lugar para onde for destinada a mercadoria;
- aos cônsules brasileiros no Rio da Prata deveriam os chefes das repartições fiscais do Rio Grande do Sul acusar o recebimento dos exemplares das faturas remetidas oficialmente, assim como fazer a reclamação daquelas que faltarem;
- quando fosse verificado nas repartições do Estado que mercadorias despachadas não tiveram entrada no ponto de seu destino, o chefe da repartição mandaria calcular

os direitos a que estavam sujeitas e os cobraria em dobro;

- os chefes das repartições arrecadadoras do Estado poderiam cassar a faculdade de despachar nas repartições que dirigissem, assim como negar guia de trânsito para o interior, aos negociantes que infringissem as disposições estabelecidas no documento;

- tal proibição seria levada ao conhecimento do delegado especial, que a manteria ou não, tornando-a efetiva em todas as repartições do Estado e recomendando aos consulados brasileiros do Rio da Prata a eliminação do nome do negociante infrator do livro de registros;

- as faturas consulares aludidas deveriam ser expedidas efetivamente pelos cônsules brasileiros em Montevideu e Buenos Aires, quando se tratasse de mercadorias recebidas nas alfândegas das capitais platinas com procedência de outros países e encaminhadas em trânsito para o Brasil, salvo quando viessem com faturas consulares dos próprios países de que procedessem, expedidas por consulados brasileiros e dirigidas às repartições aduaneiras no Estado;

- às autoridades consulares brasileiras no interior e fronteira do Estado Oriental e República Argentina caberia a expedição de faturas consulares de produção propriamente dos dois países limítrofes;

- os consulados brasileiros em Montevideu e Buenos Aires e demais autoridades consulares brasileiras no interior e fronteira das duas Repúblicas, enviariam mensalmente ao delegado especial uma relação das faturas consulares que tivessem expedido com destino às repartições da fronteira no Rio Grande do Sul, designando as especificações convenientes, como os números e datas das faturas, nomes dos consignatários,

número de volumes, natureza da mercadoria, peso e valor;

- de posse dessa relação, o delegado especial, por si ou por seus auxiliares, verificaria se todas as mercadorias constantes das faturas foram recebidas e despachadas nas repartições a que se destinavam, tomando providências convenientes quando ficar evidente o não recebimento de alguma fatura com os volumes correspondentes, ou quando faltar um ou mais volumes dos contemplados em faturas recebidas;

- para desembaraço das mercadorias que transitassem em estradas de ferro das capitais platinas com destino a serem despachadas nas repartições fiscais da fronteira do Rio Grande do Sul, exigiriam tais repartições, no ato de serem submetidas a despacho, não só a fatura consular, como o reconhecimento de embarque na estação de procedência ou, na falta dela, uma certidão dando o número, sua marca, peso e natureza das mercadorias.

De acordo com o dispositivo legal de repressão ao comércio ilícito, os processos de contrabando continuariam a ser preparados e julgados nas repartições fiscais da fronteira, com recurso para o delegado fiscal e deste para o ministro da Fazenda, atendidas as respectivas alçadas e, toda vez que as decisões fossem favoráveis às partes, deveria ser interposto recurso *ex-officio*, embora as mesmas decisões se achassem dentro das alçadas. A novel legislação trazia ainda detalhes quanto às legislações vigentes em referências às zonas fiscais e aos prazos de defesa nos processos de contrabando.

Segundo a determinação governamental ficava absolutamente vedado ao delegado especial e ao pessoal

da sua jurisdição permitir, sob qualquer pretexto, a entrada de quaisquer objetos ou mercadorias sujeitas a direitos sem ser pelas repartições competentes e mediante o necessário despacho e prévio pagamento de direitos. Era ainda detalhado que o ministro da Fazenda entraria em entendimento com o ministro da Guerra no sentido do apoio a ser prestado nos postos de vigilância fiscal pelos destacamentos militares.

Ficava ainda regulamentado que nas repartições fiscais do Rio Grande do Sul seriam concedidas guias para o trânsito no interior de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, especificando-se que:

- tais guias conteriam a marca, o número, qualidade, quantidade e peso bruto dos volumes, assim como a quantidade qualidade e valor das mercadorias;
- as guias constariam de três exemplares, devendo nelas ser indicado pelo chefe da repartição o prazo dentro do qual tinham de ser apresentadas na repartição da localidade para que se destinavam as mercadorias;
- dos três exemplares, um seria entregue à parte para que acompanhasse as mercadorias, outro seria remetido à repartição a cuja jurisdição pertencia o lugar a que se destinavam as mercadorias e o terceiro ficaria no arquivo da repartição expedidora, na ordem da respectiva numeração; no caso da guia que acompanhasse as mercadorias, ela seria apresentada no posto fiscal que for criado à saída do lugar onde funciona a repartição expedidora, sendo visada pelo encarregado do posto, depois de verificar a inteira conformidade da mesma guia com as mercadorias contidas nos volumes;
- em livro próprio, as repartições registrariam as guias expedidas, mencionando os seus números, nome do

remetente e dos consignatários, prazo, quantidade dos volumes, natureza das mercadorias, peso e lugar do destino;

- os volumes de mercadorias constantes de guias expedidas pelas repartições das fronteiras seriam assinalados em tinta de cor, na ocasião do seu desembarço ou conferência de embarque, pela data da conferência em abreviatura;

- o delegado especial fixaria a cor da tinta e determinaria a mudança da mesma de surpresa e mediante ordem geral para todas as repartições tomarem essa providência no mesmo dia;

- a mesma tinta seria empregada no sinete apostado pela repartição nas guias que expedisse;

- as mercadorias encontradas em viagem ou que chegassem aos lugares do seu destino sem a competente guia, ou quando esta não fosse exata, seriam apreendidas como contrabando, sendo instaurado processo na repartição fiscal onde se der a apreensão;

- o ministro da Fazenda se entenderia com o ministro da Viação e Indústria no sentido deste providenciar de modo a que a direção da rede de viação férrea no Estado determinasse aos chefes das respectivas estações que não recebessem mercadorias de procedência estrangeira sem que o condutor das mesmas exibisse guia expedida pela repartição fiscal competente.

Havia ainda o detalhamento de que o delegado especial fixaria qual o fardamento e o armamento a ser usado pelos sargentos e guardas, o qual deveria ser adequado às necessidades e circunstâncias do serviço da fronteira. Ainda a esse respeito era determinado que o armamento e as munições deveriam ser sempre requisitados com a necessária antecipação ao ministro da

Fazenda, de modo que o serviço jamais se ressentisse por sua falta. O dispositivo legal se referia ainda ao abono de vencimentos, ajudas de custo e passagens para os servidores, bem como às cavalgadas, ao forrageamento das mesmas e às despesas de material. Era também especificados o prazo para o leilão de mercadorias apreendidas e a tabela do número, classe e vencimentos do pessoal da Delegacia Fiscal.

Em complementação ao anterior, o Decreto Nº 7.964 de 22 de abril de 1910 determinava a criação de postos fiscais na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente em São Borja, Itaqui, Uruguaiana, Quaraí, Livramento e Jaguarão. Tais postos ficariam sujeitos à jurisdição da Delegacia Especial para repressão do contrabando na fronteira e teriam por único fim a fiscalização de mercadorias em trânsito, não só pela forma estabelecida na regulamentação anterior, como pelos meios que fossem indicados pelo delegado especial. De acordo com o dispositivo, competia ao delegado especial a nomeação do pessoal para os postos e bem assim a escolha do local, fora do povoado, onde deveriam ser instalados, além do que a mesma autoridade destacaria dois guardas para cada posto, sendo demarcados ainda o pessoal de cada, um dos postos e os respectivos vencimentos.

Apesar do tamanho detalhamento de suas determinações, o Decreto promulgado em 1910, parece não ter atingido seus intentos a contento, o que levou o governo a edição de um novo dispositivo legal, o Decreto Nº 10.037 de 6 de fevereiro de 1913, o qual trazia um novo regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul. O primeiro tópico do Decreto era referente à

Delegacia Especial do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, que era mantida, com jurisdição que se estendia por toda a fronteira do Brasil com as Repúblicas Oriental do Uruguai e Argentina, bem como aos vales dos rios Santa Maria, Ibicuí e Uruguai, e aos territórios compreendidos, constituindo três circunscrições<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA – Serviço da repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul a cargo da Delegacia Especial. Regulamento anexo ao Decreto Nº 10.037 de 6 de fevereiro de 1913. Porto Alegre: Oficinas Tipográficas da Livraria do Globo, 1913.

Ministerio da Fazenda

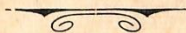
Serviço da repressão do contrabando  
na fronteira do Rio Grande do Sul  
a cargo da Delegacia Especial



Regulamento anexo ao decreto n. 10.037  
de 6 de Fevereiro de 1913



Impresso de ordem do delegado fiscal dr. Luiz Vossio Brígido



1913  
Officinas Typographicas da Livraria do Globo  
Porto Alegre

Tal Delegacia tinha por função impedir a entrada e saída pelas fronteiras do Estado de gêneros, mercadorias e quaisquer outros objetos sujeitos a direitos da União, sem estarem legalmente despachados pelas alfândegas de Uruguaiana e Santana do Livramento e mesas de rendas de São Borja, Itaqui, Quaraí, Jaguarão, Santa Vitória do Palmar ou por qualquer outra repartição que tivesse competência para fazê-lo. A ação fiscal da Delegacia Especial estendia-se também a todo o percurso das estradas de ferro que ligavam a fronteira ao interior do Estado e bem assim aos municípios próximos da fronteira. Tal ação prolongava-se ainda a todas as localidades de jurisdição de coletorias, que, não obstante afastadas da fronteira, servissem, pela facilidade de comunicações, de pontos intermediários para a introdução clandestina de mercadorias.

De acordo com a nova regulamentação, as repartições fiscais da União no Estado do Rio Grande do Sul conservariam as suas atribuições próprias e continuariam subordinadas à Delegacia Fiscal, salvo no que dissesse respeito ao serviço de repressão do contrabando, caso em que as da fronteira se entenderiam com a Delegacia Especial, da qual receberiam instruções e ordens, que eram obrigadas a cumprir. Ficava ainda definido que as autoridades civis, judiciárias e militares, os postos de guarda, os destacamentos, e qualquer força acantonada, ou de guarnição em qualquer lugar, e as embarcações de guerra eram obrigadas a prestar auxílios aos empregados da Delegacia Especial, sempre que estes, no exercício de seus deveres, os requisitassem, ou deles carecessem ou tivessem sido acometidos, ou ameaçados de o ser e não pudessem, portanto, cumprir seus deveres. Tais autoridades seriam responsáveis por

qualquer descaminho das rendas públicas, para que direta ou indiretamente concorressem.

O dispositivo previa que a linha divisória da fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, com as repúblicas limítrofes, ficava dividida em três circunscrições:

- a 1ª circunscrição, com sede em Bagé, compreendia as localidades de Bagé, Santa Vitória do Palmar, Jaguarão, Arroio Grande, Herval, Santa Isabel, Lavras, Dom Pedrito, Piratini, São Gabriel, Cacimbinhas e Canguçu;
- a 2ª circunscrição, com sede em Quaraí, compreendia as seguintes localidades de Quaraí, Livramento, Rosário, Alegrete, Cacequi, Uruguaiana e Santa Maria;
- a 3ª circunscrição, com sede em São Borja, compreendia as localidades de São Borja, Itaqui, São Luiz, Santo Antônio, São Nicolau, São Vicente, São Francisco, São Tiago, Cruz Alta e Palmeira.

Cada uma dessas circunscrições constituíam as três subdelegacias da Delegacia Especial, em um quadro pelo qual a fiscalização de Bagé, Quaraí e São Borja seria exercida pelos subdelegados, coadjuvados por auxiliares; a de Itaqui, Uruguaiana, Livramento, Dom Pedrito e Jaguarão, por chefes de seção; a de Rosário, Piratini, Alegrete, Santa Maria, Santa Vitória do Palmar, São Gabriel e São Luiz, por auxiliares; ao passo que as demais localidades seriam fiscalizadas por destacamentos comandados por guardas designados pelo delegado especial.

O quadro de pessoal da Delegacia Especial era composto por um delegado, três subdelegados; um secretário, cinco escriturários, cinco chefes de seção, dez auxiliares, quatrocentos e cinquenta guardas e seis revisoras. Ficava ressaltado que, enquanto convier, o

cargo de delegado especial seria desempenhado pelo delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, podendo, no entanto, o ministro da Fazenda nomear para substituí-lo um empregado do quadro de Fazenda, de reconhecida competência. Já os lugares de subdelegados, quando assim entendesse o Governo, poderiam ser preenchidos em comissão por pessoas estranhas ao quadro dos empregados de Fazenda.

Em se tratando de nomeações, elas seriam realizadas: do delegado especial pelo ministro da Fazenda; do secretário, escriturários, chefes de seção e auxiliares, pelo delegado especial; e dos guardas, pelo mesmo delegado, sob proposta dos subdelegados, que poderia ser aceitá-la ou não. As condições para a admissão na condição de guarda eram: ter mais de dezoito anos de idade e menos de cinquenta; saber ler e escrever; ter bom comportamento, e não haver cometido crime pelo qual tenha sofrido pena infamante; e assinar termo, que lhe serviria de título, em que se sujeitava a todas as obrigações, deveres e penas previstas no regulamento. No caso de igualdade de condições teriam preferência os indivíduos que tivessem servido no Exército e na Armada e bem assim os reservistas de tais corporações. O regulamento estabelecia ainda as condições de demissão, de concessão de licença, de gratificações e de substituições.

O Decreto estabelecia ainda as punições previstas em relação aos funcionários públicos, nos casos de faltas, omissões, abusos e delitos, de modo que os infratores viriam a sofrer com penas disciplinares variadas, como advertência, repreensão particular ou publica, serviço dobrado; suspensão, rebaixamento de cargo, demissão e

expulsão, havendo ainda a possibilidade de pena mais severa, tendo em vista a natureza mais grave da falta, omissão, abuso ou delito. No caso de falecimento em serviço, a família do empregado morto teria direito a um auxílio-funeral.

Na qualidade de chefe superior do serviço de repressão do contrabando, o delegado especial, além de suas funções já especificadas, tinha por atribuições e deveres:

- inspecionar todo o serviço aduaneiro e fiscal confiado às alfândegas e mesas de rendas situadas nas cidades da fronteira e aos postos fiscais de Bagé e Alegrete, promovendo e adotando o que julgar conveniente para o inteiro cumprimento das leis, decretos, regulamentos, instruções e ordens em vigor; prevenindo, reprimindo e perseguindo o contrabando, assim como qualquer fraude, abuso, excesso, negligência e desídia no serviço fiscal, ou qualquer infração ou violação dos deveres, empregando todas as medidas que julgar convenientes com o fim de acautelar os interesses da fazenda nacional;
- exercer em todo o território sujeito à sua jurisdição, fora das alfândegas, mesas de rendas e outras repartições, todas as atribuições e faculdades que competem aos chefes de tais repartições, salvo as que forem relativas ao serviço interno das mesmas estações fiscais;
- promover o que julgar necessário no intuito de impedir a entrada clandestina de quaisquer gêneros sujeitos a impostos de importação para consumo ou a despacho;
- regularizar o trânsito de mercadorias na zona de sua jurisdição, fazendo apreender como contrabando as que forem encontradas não acompanhadas com cartas de guia, expedidas pelas repartições competentes, ou quando, exibidos tais documentos, forem julgados falsos

ou contiverem emendas, rasuras e outros vícios, que ponham em dúvida a legalidade dos mesmos;

- dar ou ordenar buscas em casas comerciais ou particulares, onde existam mercadorias suspeitas de contrabando, exigindo a prova da procedência legal delas, apreendendo-as quando essa prova não for exibida ou não for suficiente; tais buscas poderiam ser dadas em quaisquer estabelecimentos públicos e estações de estradas de ferro, precedendo pedido de dia e hora para esse fim aos chefes de tais estabelecimentos e estações, ou quem suas vezes fizer, ao que estes se prestariam, sob pena de responsabilidade;

- fazer verificar se os gêneros e mercadorias de produção e manufatura nacional, exportados em trânsito pelas Repúblicas do Prata, com destino a portos da União, saem efetivamente das localidades brasileiras da fronteira e se conferem na qualidade e quantidade especificadas nos despachos respectivos;

- exigir dos comerciantes prova da procedência legal de seu estoque de mercadorias, quando seja visível a sua superioridade em relação aos despachos de importação existentes nas alfândegas, mesas de rendas e postos fiscais, ou do escriturado na respectiva conta corrente, suspeitando ter sido contrabandeado;

- promover a fiscalização dos volumes com mercadorias despachadas pelas alfândegas centrais e do litoral, no Estado, com destino às localidades da fronteira, fazendo conferir o conteúdo com os dizeres do despacho de exportação, com o fim de não ser fraudulentamente fornecida procedência legal para mercadorias contrabandeadas;

- efetuar prisões nos casos legais, providenciando a fim de que sejam, com urgência, iniciados os respectivos processos;
- comunicar às autoridades competentes os crimes e delitos ocorridos no serviço de repressão do contrabando e se tais crimes foram provenientes de desacato, defesa ou resistência às autoridades fiscais;
- promover o recolhimento das multas impostas, quando findos os recursos legais;
- como comandante geral de todo o pessoal do serviço de repressão do contrabando, faria a sua distribuição pela fronteira e outros pontos, tendo sempre em atenção às circunscrições de maior importância comercial;
- organizar e dirigir a correspondência e escrituração da Delegacia Especial;
- propor ao ministro da Fazenda a exoneração dos subdelegados, quando forem encontrados em faltas graves, apresentando a justificativa de tal medida;
- organizar instruções especiais para o serviço de cada subdelegacia, seção ou destacamento, atendendo à topografia da localidade onde as mesmas se acharem;
- determinar o modelo do uniforme, que seria o mais simples possível e apropriado ao clima, para o pessoal do serviço externo da Delegacia Especial;
- conceder licença aos empregados da delegacia;
- nomear e demitir os empregados da delegacia;
- punir as faltas dos empregados;
- determinar quais os passos e pontos fixos, na linha divisória com as Repúblicas limítrofes, por onde seria permitido o trânsito de carretas e outros quaisquer veículos e animais de transporte de mercadorias, tropas de gado vacum, etc., sendo considerado contrabando

semelhante trânsito quando efetuado por lugares diversos dos determinados pela Delegacia Especial;

- não permitir que embarcação alguma permaneça fundeada, fora do ancoradouro, nas lagoas, rios e águas interiores da República, em pontos não habilitados, com carga, que será apreendida;

- fazer responsabilizar todos os empregados que estiverem sob sua jurisdição e autoridade e que houverem cometido crime de responsabilidade, procedendo contra eles na forma da lei;

- percorrer, ao menos uma vez de seis em seis meses, o território sob sua jurisdição, inspecionando o serviço e providenciando sobre seu melhoramento;

- enviar semestralmente ao ministro da Fazenda um relatório circunstanciado de todo o serviço sob sua fiscalização, expondo o resultado das medidas adotadas e executadas e propondo as alterações da legislação fiscal que a prática ou circunstâncias locais aconselhassem;

- comunicar imediatamente ao ministro da Fazenda quaisquer ocorrências extraordinárias que interessem ao serviço da repressão do contrabando;

- entender-se, diretamente, com os agentes diplomáticos e consulares do Brasil, acreditados nas Repúblicas do Prata, sobre qualquer assunto concernente ao serviço que dirigia;

- designar, ouvindo a Delegacia Fiscal, os empregados do quadro de Fazenda, das Repartições do Estado, que teriam de exercer, em comissão, os lugares de encarregados dos postos fiscais;

- fiscalizar por si, ou por empregado de sua confiança, quando entender necessário, os livros – contas correntes – de mercadorias estrangeiras, já despachadas para

consumo, existentes nas repartições aduaneiras da fronteira e nos postos fiscais, exigindo os despachos que demonstrem a veracidade da entrada e saída de tais mercadorias, levando em seguida ao conhecimento do ministro da Fazenda as irregularidades encontradas e quais os responsáveis;

- suspender os subdelegados, participando sem demora ao ministro da Fazenda as causas que motivaram tal proceder;

- transmitir ao ministro da Fazenda, competentemente informados, todos os papeis, recursos e requerimentos apresentados sobre negócios relativos ao serviço de repressão do contrabando;

- aceitar a obrigação de fiel cumprimento de deveres dos subdelegados, chefe de seção e mais empregados da Delegacia Especial, exceto os guardas;

- ministrar ao procurador da República todas as informações e documentos que forem necessários para defender os direitos e interesses da Fazenda;

- providenciar para que o pagamento das gratificações do pessoal da Delegacia Especial estivesse sempre em dia, requisitando da Delegacia Fiscal as ordens necessárias às repartições competentes;

- fiscalizar toda e qualquer despesa efetuada por conta da verba – material – e autorizar o seu pagamento;

- resolver todas as questões suscitadas entre os chefes das repartições fiscais da fronteira e os empregados da Delegacia Especial;

- providenciar no sentido de que os processos relativos a apreensões sigam sua marcha regular, fazendo observar todas as formalidades legais, a fim de evitar a nulidade dos mesmos;

- determinar o recolhimento imediato das mercadorias apreendidas às repartições competentes, fazendo-as acompanhar de um rol indicativo dos volumes e de sua qualidade, se fosse possível;
- examinar, quando julgar necessário, o serviço a cargo de qualquer repartição da fronteira, expondo em relatório ao ministro da Fazenda as irregularidades verificadas, a fim de serem tomadas as providências necessárias;
- requisitar aos chefes e demais empregados das estações fiscais, às autoridades judiciárias, militares e policiais quaisquer providências necessárias ao serviço em geral, com especialidade à repressão do contrabando;
- providenciar para que cesse qualquer embaraço à fiscalização por parte de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal;
- cientificar os chefes de repartição e subdelegados, de qualquer ordem que, em serviço de fiscalização, der diretamente aos chefes de seção, auxiliares e comandantes de destacamentos e que possa alterar disposições até então adotadas;
- designar os guardas que devem fiscalizar o serviço de matança nas charqueadas;
- nomear, sob proposta dos subdelegados ou chefes de seção, as mulheres (revisoras) que devem passar buscas corporais em quaisquer outras, quando suspeitas de conduzir contrabando;
- comunicar, por telegrama, semanalmente ao ministro da Fazenda a quantidade de volumes com mercadorias apreendidos e em que pontos e em que circunstâncias;
- determinar que todas as mercadorias procedentes da fronteira, transportadas pela viação férrea, para / ou em trânsito por Santa Maria da Boca do Monte, e as

segundas vias das guias que devem acompanhá-las, fossem remetidas ao posto fiscal da mesma cidade que as visará, enviando-as depois ao seu destino;

- determinar o exame e a conferência da bagagem de passageiros, procedentes de pontos da fronteira para o interior do Estado, quando suspeitos de conduzir mercadorias contrabandeadas, fazendo-as apreender e prosseguir nos demais termos do respectivo processo;
- requisitar, nos casos urgentes, aos comandantes das guarnições militares da fronteira, a título de empréstimo, o armamento e a munição que fossem necessários, cientificando ao ministro da Fazenda;
- providenciar, em tempo, para o fornecimento de todos os recursos materiais para a repressão do contrabando;
- propor ao ministro da Fazenda a remoção dos subdelegados e remover os chefes de seção, auxiliares e guardas de uma circunscrição para outra, quando julgar conveniente aos interesses da fiscalização;
- designar, com proposta do subdelegado, os guardas que devem substituir os auxiliares quando licenciados ou impedidos para o serviço;
- abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros de escrituração a cargo das subdelegacias.

As incumbências do secretário eram:

- fazer toda a correspondência do delegado e executar toda a escrituração da delegacia de acordo com as ordens e instruções que receber;
- exercer comissões de caráter urgente e reservado de que o incumba o delegado;
- distribuir aos escriturários o serviço da secretaria, ativando o seu expediente e velando sobre a boa marcha e ordem do mesmo serviço;
- encerrar o ponto dos empregados;

- propor ao delegado o que lhe parecer acertado para o bom andamento dos negócios concernentes à Delegacia Especial, sua escrituração e serviço;
- advertir os empregados seus subordinados e dar conta de suas faltas ao delegado;
- guardar os papéis de natureza confidencial e reservada, sua escrituração e expediente;
- - representar ao delegado sobre tudo quanto interessar à fiscalização e à boa marcha do serviço, ou tender à extirpação de abusos de que tenha conhecimento;
- ter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos, ultimados ou não, da delegacia;
- encaminhar toda a correspondência relativa ao serviço da delegacia;
- desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo delegado especial não podendo, no entanto, ser delegadas atribuições que importem ordenação de despesa, suspensões, nem assinatura da correspondência oficial com autoridades superiores ou com os chefes de outras repartições.

Aos escriturários cabia:

- auxiliar o delegado especial nos exames que proceder nas repartições, observando as ordens e instruções que receber;
- prestar na secretaria todos os serviços que lhe forem designados pelo secretário;
- desempenhar com zelo, diligência, exatidão, asseio e perfeição todos os trabalhos de escrituração que lhe forem distribuídos ou ordenados pelo delegado especial ou pelo secretário;
- velar na guarda dos livros e papéis a seu cargo, e responder por eles durante o tempo em que estiverem em seu poder;

- guardar inviolável segredo sobre todos os assumptos afetos à Delegacia Especial, ainda não resolvidos e publicados;
- fazer as notificações, intimações e diligências que lhe forem ordenadas pelo delegado especial ou pelo subdelegado, passando as certidões precisas, para aquilo que teria fé pública, sob compromisso formal do seu cargo.

As competências dos subdelegados em cada circunscrição eram:

- exercer a mais severa fiscalização no intuito de evitar que na respectiva circunscrição sejam introduzidos objetos e mercadorias sujeitas a despacho de importação sem que venham acompanhadas de guias expedidas pelas repartições competentes;
- agir no sentido do pessoal sob sua direção manter-se sempre com disciplina e adstrito ao cumprimento de seus deveres;
- observar fielmente as ordens e instruções expedidas pelo delegado especial;
- dar conhecimento, com urgência, ao delegado especial, de qualquer irregularidade ou inconveniente que notar no serviço, bem como de qualquer falta cometida pelo respectivo pessoal;
- fazer registrar em livros próprios, fornecidos pela delegacia, todas as ocorrências da circunscrição e bem assim as partes que der e comunicações que fizer em objeto de serviço, recolhendo tais livros à delegacia quando lhe for ordenado;
- trazer sempre em dia a escrituração dos livros, também fornecidos pela delegacia, de detalhe diário do serviço, de carga e descarga do armamento e munição, e de objetos pertencentes à Fazenda Nacional;

- designar os guardas que devam estar em permanente inspeção da linha divisória, as rondas de cordões nas localidades ou comandantes de piquetes nas mesmas, a fim de observar a boa marcha do serviço;
- percorrer, ao menos uma vez de dois em dois meses, as localidades sujeitas à sua circunscrição, inspecionando a linha da fronteira, verificando pessoalmente de que modo é desempenhado o serviço nas seções, destacamentos e postos de vigilância;
- levar ao conhecimento do delegado especial qualquer embarço que para o serviço encontre por parte de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal;
- exercer a maior vigilância sobre os guardas em serviço nas charqueadas;
- prestar, quando requisitado, todo o auxílio material às outras circunscrições, seções e destacamentos, e bem assim aos inspectores das alfândegas, administradores de mesas de rendas e a quaisquer empregados quando dele carecerem ou tiverem sido agredidos ou ameaçados de o ser, e não puderem, portanto, cumprir seus deveres;
- designar, quando julgar necessário, guardas de sua confiança para serviços secretos de investigação de contrabandos, fazendo a precisa comunicação ao delegado especial, de forma minuciosa.

No caso dos chefes de seção, suas determinações eram:

- estar na respectiva seção sob as ordens do subdelegado, organizar os mapas e as folhas atinentes aos guardas, bem como as demonstrações da existência e distribuição do armamento e munição;
- distribuir diariamente o serviço dos guardas e verificar se o mesmo é feito em devida ordem;

- dirigir o serviço de aquartelamento, fazendo observar todos os princípios de ordem e disciplina entre os guardas;
- cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções que emanarem do delegado especial diretamente ou por intermédio do subdelegado;
- conservar sob sua guarda o armamento e munições sobressalentes;
- passar semanalmente revista no pessoal, armamentos e munições comunicando, com urgência ao delegado especial ou ao subdelegado as falhas que houver;
- comunicar ao subdelegado todas as falhas, omissões e delitos praticados pelos guardas;
- representar ao delegado especial sobre todos os abusos e desvios de que tiver notícia, quando o subdelegado não tome em consideração suas representações.

Já aos auxiliares competia:

- auxiliar o chefe de seção em todos os serviços relativos à fiscalização;
- desempenhar com zelo todas as comissões de que for encarregado pelo delegado especial, subdelegado ou chefe de seção;
- levar ao conhecimento do seu chefe imediato qualquer irregularidade no serviço interno do quartel ou externo.

Constituíam as atribuições dos guardas:

- ao serem admitidos ao serviço apresentarem-se com o seu respectivo cavalo forrageado e arreios, e dentro de quinze dias fardados;
- estar sob as ordens imediatas do seu chefe;
- conservar com o maior cuidado e asseio o armamento e munição que lhe for distribuído;
- estar sempre pronto para qualquer diligência urgente;

- executar todo o serviço de vigilância na zona que lhe for designada e bem assim os de rondas diurnas e noturnas, sentinelas, apreensões, buscas, prisões e outras determinadas pelo delegado especial, subdelegados, chefes de seção e auxiliares;
- dar sem demora, ao respectivo chefe, conhecimento de qualquer embarço pessoal ou material que encontre na execução dos serviços de que estiverem incumbidos e outrossim de qualquer irregularidade que tenha dado lugar a mau êxito no desempenho dos mesmos serviços;
- prestar ao delegado especial todas as informações que lhe forem exigidas, quando em serviço de inspeção ou fiscalização, percorrer os pontos servidos de destacamentos e bem assim tomar em toda a atenção as observações que lhe fizer aquela autoridade;
- comunicar com urgência ao seu chefe o reparo feito pelo referido funcionário;
- exercer as atribuições dos auxiliares quando designado para comandar um destacamento.

Em se tratando dos guardas designados para fiscais das charqueadas, cumpria:

- exercer toda a vigilância na entrada de tropas de gado de corte, a fim de verificarem com exatidão a sua procedência;
- determinar, de acordo com o chefe da repartição fiscal, o ponto ou pontos em que as tropas devam parar até ser ultimado o exame do processo do despacho ou guia que deve servir de base para serem elas entregues às charqueadas;
- não proceder a essa entrega sem verificação de que efetivamente o gado confere com os dados apontados nos ditos documentos;

- apreender as tropas de gado que forem surpreendidas entrando pela linha da fronteira, em pontos não autorizados para o trânsito;
- ter idêntico procedimento quando as tropas de gado, embora seus condutores exibam documentos que lhes atribuam procedência de qualquer ponto do Estado, forem surpreendidas, ao entrarem as mesmas, pela linha da fronteira, ao invés de virem do interior do Estado;
- no caso de apreensão, cientificar à repartição fiscal, a fim de, com urgência, providenciar no sentido de ser lavrado o auto de apreensão e serem feitas as demais diligências atinentes ao respectivo processo;
- entregues as tropas de gado mediante recibo e depois do lançamento das referências dos despachos ou guias, em livro próprio, remetera esses documentos à repartição fiscal para arquivá-los;
- só entregar as tropas de gado depois de lançada no despacho ou guia a nota de conferência pelo empregado designado pelo chefe da repartição para efetuar o respectivo exame e conferência;
- dar à repartição fiscal imediato conhecimento das tropas de gado que chegarem para que de pronto tenha lugar a designação do empregado que deve fazer a conferência;
- estar atento para a entrada de gado de cria, de modo a não ser como tal introduzido o destinado ao corte, propondo ao chefe da repartição as medidas necessárias a evitar-se essa fraude e de pronto agindo no sentido de acautelar os interesses da fazenda;
- em livro próprio, cujo modelo será dado pelo delegado especial, registrará os produtos derivados do gado abatido e quantidades exportadas, assim como o sal e aniagem existentes e que importar e consumir;

- estar atento para que todos os volumes exportados da charqueada pelas Repúblicas limítrofes e que se destinam a outros pontos do território nacional, tenham estampado nos envoltórios, à tinta visível, o nome do estabelecimento, localidade, firma ou razão social.

Quanto à designação de guardas para fiscais das charqueadas, a distribuição seria de um para Jaguarão, quatro para Santana do Livramento, três para Pelotas, dois para São João Batista do Quaraí, três para Bagé, dois para Uruguaiana, um para Itaqui e um para São Borja. Ficava igualmente determinada a gratificação do guarda encarregado da fiscalização de charqueadas, a qual somente seria abonada durante o período de matança nas charqueadas. Para o desempenho de tal comissão seriam designados guardas que, além da idoneidade precisa, tenham conhecimento de trabalhos de campo e de gado. Tendo em vista essa comissão, os guardas não deveriam ficar alheios aos outros afazeres que interessassem ao serviço de repressão na zona em que estivessem exercendo suas funções, devendo comunicar ao delegado especial ou ao chefe da respectiva circunscrição qualquer ocorrência contrária ao serviço e ao fisco, que viessem a observar. Quando encerrada a safra ou matança, os guardas fiscais das charqueadas fariam uma recapitulação das entradas de gado de corte, com registro em livro e encaminhamento aos superiores.

As revisoras tinham por função:

- estarem prontas para o serviço diário, à hora determinada, no local especial reservado, onde será instalado o serviço de buscas corporais;
- procederem à busca corporal que lhe for ordenada pelo subdelegado, chefe de seção, auxiliares e outras

autoridades fiscais nas mulheres suspeitas de transportarem contrabando;

- apreenderem as mercadorias que tais mulheres conduzirem ocultas nas vestes;
- comunicarem, a quem de direito, todas as ocorrências havidas em tal serviço, pedindo as precisas garantias para bem desempenhar seus deveres.

No que se refere aos encarregados dos postos fiscais competia:

- fixar em todas as cidades onde estiverem localizados, os pontos de entrada e saída de veículos que deverão chegar ao posto fiscal;
- fazer examinar todos os veículos e animais de transporte, tomando conhecimento do que conduzirem, apreendendo-os, assim como as mercadorias transportadas sem estarem devidamente desembaraçadas;
- conferir todos os volumes com mercadorias, acompanhados com despachos ou guias das alfândegas centrais e do litoral, ou de quaisquer outras repartições legalmente habilitadas, registrando-as especificadamente em livro especial, que se denominará – conta corrente;
- conceder guia para qualquer ponto do interior do Estado, a todos os volumes com mercadorias que provarem sua legal procedência;
- regularizar a saída e entrada de gêneros de produção e manufatura nacional, a fim de evitar que entre eles sejam ocultas mercadorias de procedência estrangeira sujeitas a direitos de consumo;
- enviar semestralmente ao delegado especial um relatório minucioso de todo o movimento do posto fiscal;

- apresentar ao delegado especial as medidas que julgue conveniente serem adotadas a bem dos interesses fiscais;
- levar ao conhecimento do delegado especial todas as dúvidas que oferecerem os despachos e guias, quaisquer vícios que neles encontrarem, e os abusos contrários à regularidade do serviço, de que tiverem conhecimento;
- distribuir pelos guardas à sua disposição as conferências, exame de veículos, escrituração dos livros e mais serviços fiscais.

A regulamentação de fevereiro de 1913 previa também as regras voltadas ao despacho das mercadorias para o interior do Estado. Em tais casos, nas repartições fiscais do Rio Grande do Sul seriam concedidas guias para o trânsito no interior de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo. Essas guias conteriam a marca, número, qualidade, quantidade e o peso bruto dos volumes, assim como a qualidade, quantidade e valor das mercadorias. Elas constariam de três exemplares, devendo ser indicado pelo chefe da repartição o prazo dentro do qual tinham de ser apresentadas na repartição da localidade para que se destinavam as mercadorias; dos quais, um seria entregue à parte para que acompanhe as mercadorias, outro seria remetido à repartição a cuja jurisdição pertencesse o lugar a que se destinassem as mercadorias e o terceiro ficaria arquivado na repartição expedidora, na ordem da respectiva numeração.

Ainda no que tange a tais guias, aquela que acompanhasse as mercadorias seria apresentada ao posto fiscal criado, ou que se viesse a criar, à saída do lugar onde funcionasse a repartição expedidora e seria visada pelo encarregado do posto depois de verificar a inteira conformidade da citada guia com as mercadorias

contidas nos volumes. Além disso, em livro especial – conta corrente – as repartições registrariam as guias expedidas, mencionando os seus números, nomes do remetente e dos consignatários, prazo, quantidade dos volumes, natureza das mercadorias, peso e lugar do destino. Em se tratando dos volumes de mercadorias constantes de guias expedidas pelas repartições da fronteira, eles seriam assinalados em tinta de cor na ocasião de seu desembarço ou conferência de embarque nos postos fiscais pela data da conferência, em abreviatura. Cabia ao delegado especial fixar a cor da tinta e determinar a mudança da mesma de surpresa e mediante ordem geral para todas as repartições tomarem essa providência na mesma data. A mesma tinta seria empregada no sinete apostado pela repartição nas guias que expedir.

No que se refere às mercadorias encontradas em viagem ou que chegassem aos lugares de seu destino, sem a competente guia ou quando não houvesse exatidão, ou existisse falsidade, seriam apreendidas como contrabando, sendo instaurado processo na repartição fiscal onde se desse a apreensão. Haveria o entendimento entre o ministro da Fazenda e o da Viação e Obras Públicas no sentido deste providenciar de modo que a direção da rede de viação férrea no Estado determinasse aos chefes das respectivas estações que não recebessem mercadorias de procedência estrangeira, sem que o condutor das mesmas exibisse guia expedida pela repartição fiscal competente. Já as guias de mercadorias nacionais seriam expedidas em separado das de procedência estrangeira; ao passo que os gêneros de produção e manufatura nacional, desde que pudessem ser à primeira vista distinguidos dos similares

estrangeiros, poderiam ser acompanhados de guia da respectiva repartição estadual.

Havia ainda providências quanto ao transito das tropas de gado destinadas às charqueadas localizadas na fronteira. Nesse caso, as tropas de gado de corte originadas do interior do Estado deveriam ser acompanhadas de guias da respectiva repartição fiscal federal e intendência municipal e bem assim de atestado do vendedor. Em tais guias deveriam constar: data da apresentação; nome do dono, destino, ponto da passagem, a quem era destinada, nome da fazenda de criação, qual o município e condutor; marcas e contramarcas, quantidade, espécie e valor dos animais; assinatura do remetente ou do seu procurador ou preposto.

Ainda no que tange ao mesmo tema, se as tropas de gado fossem expedidas de pontos distantes da sede dos municípios de que procediam e das repartições fiscais respectivas, os interessados obteriam certificados da autoridade municipal do distrito e o atestado do vendedor, documentos esses que serviriam de guias provisórias para o trânsito no interior e com os quais fariam seguir a tropa a seu destino, dirigindo-se, entretanto, incontinenti às autoridades respectivas na sede para expedição das guias próprias. Tais guias seriam passadas em três vias – uma para acompanhar a tropa, outra para ser enviada pelo correio à repartição do destino e a terceira ficaria arquivada na repartição expedidora.

A regulamentação especificava também que apenas as repartições fiscais poderiam expedir qualquer guia de gado de corte, avisando pelo telégrafo o destino, dando a data em que partiu a tropa, nome do tropeiro ou

condutor, número da guia, quantidade de reses, local da procedência e a quem eram destinadas. Ao receber tal comunicação, o chefe da repartição daria conhecimento da mesma ao guarda fiscal da charqueada, o qual deveria ficar atento para a natureza do gado que constitui a tropa e se ela trazia de fato rumo da localidade de que se dizia proceder. As repartições fiscais teriam a seu cargo um livro de lançamento de tropas de gado de que se expediriam guias, cujo modelo seria dado pela Delegacia Especial.

Tal escrituração só atingiria os estancieiros ou invernadores que vendessem gado de corte que necessitasse de guias para ser levado a pontos em que existiam charqueadas ou localidades próximas da fronteira. Na mesma linha, os estancieiros provariam à repartição fiscal o direito que lhes assistia ao uso das marcas com que assinalavam seus gados. No caso da tropa de gado proceder de localidade de um município da fronteira e destinada à localidade no mesmo situada, seria tomada a mesma providencia anterior, mas em vez da expedição das guias, a repartição fiscal se limitaria a, mediante a apresentação dos documentos necessários, fazer em livro os lançamentos devidos. Para tal efeito os certificados deveriam conter o nome do tropeiro ou condutor, quantidade de reses e suas marcas, localidade ou distrito da sua procedência, denominação da fazenda ou estância e nome do seu proprietário.

Em caso de nas tropas a que se referiam as guias ou certificados, houvesse gado invernado adquirido de diversos, ou fossem elas constituídas somente de gado dessa origem, seria isso também declarado, mencionando-se de quem fora adquirido, para ser feita a descarga no livro próprio. Já quando se tratasse de gado

pertencente a simples invernadores e não a criador, seria declarado nos aludidos documentos, além da sua qualidade de invernador, as circunstâncias indicadas anteriormente. Outra circunstância prevista era a do invernador que não fosse proprietário de campo, mas apenas seu arrendatário ou usufrutuário, caso em que tal qualidade deveria ser declarada nos referidos documentos.

No mesmo âmbito, fica definido que não seriam aceitos guias ou certificados para o trânsito de gado destinado ao corte, que compreendessem gado de cria. Por sua vez, quando as tropas de gado fossem enviadas para as charqueadas por intermediários ou compradores e não diretamente pelos estancieiros ou invernadores, deveriam as guias ser expedidas em nome daqueles, declarando-se nelas o nome das estâncias onde foram adquiridas, sua situação, quais seus proprietários e as quantidades compradas a cada um. Outra determinação fixava que era expressamente proibido o trânsito, a título de encurtar distâncias, de tropas de gado, pelo território do Estado, procedentes das Republicas limítrofes com destino às mesmas. Em relação às penalidades, era ainda determinados que as tropas de gado que fossem encontradas em lugares, pontos ou postos não habilitados da fronteira, as quais não viessem acompanhadas dos documentos referidos, ou quando tais documentos fossem falsos ou sub-repticiamente obtidos, seriam apreendidas como contrabando e os contraventores sujeitos às penas administrativas e criminais.

Outro tópico da nova legislação dizia respeito às relações comerciais com as Repúblicas do Prata, havendo a especificação de que, no despacho de consumo de

mercadorias procedentes do Rio da Prata, deveriam ser observadas as seguintes disposições nas Repartições do Estado do Rio Grande do Sul:

- só poderiam despachar por si ou por seus prepostos mercadorias para consumo procedentes do Rio da Prata os negociantes que para esse fim se inscrevessem nas mesmas repartições;

- à inscrição precederia a assinatura, em livro próprio, de um termo de fiança com as cautelas que o chefe da repartição julgar convenientes, obrigando-se o signatário a entrar com os direitos das mercadorias que pretender introduzir, assim como com as multas em que incorrer por infração das determinações seguintes;

- só os negociantes assim inscritos poderiam, por si ou seus prepostos, fazer nos Consulados Brasileiros despachos de mercadorias para o Rio Grande do Sul;

- no ato do despacho, apresentariam os exportadores duas vias das faturas das mercadorias a expedir, nas quais constariam: nome do exportador; nome do consignatário; as marcas, contramarcas, número de cada volume e sua denominação; declaração da qualidade, quantidade, peso ou medida, das mercadorias que contiver cada volume e das que forem exportadas a granel; expressa designação do número de volumes reunidos em um só envoltório, ou de cada amarrado, e da qualidade das mercadorias que cada um desses volumes contiver e da sua quantidade, peso ou medida; valor de cada mercadoria; prazo para terem entrada no ponto a que era, destinadas, o qual, sob pretexto algum, após o despacho, poderia ser transferido;

- nos Consulados Brasileiros, além do livro de registro das negociantes habilitados a exportar, haveria mais tantos livros de registro de faturas quantas fossem as

estações fiscais do Estado, habilitadas para o despacho de mercadorias daquela procedência;

- dos dois exemplares das faturas, um seria entregue à parte para os fins previstos na regulamentação e o outro seria remetido oficialmente ao chefe da repartição fiscal do lugar para onde fosse destinada a mercadoria;

- aos cônsules brasileiros no Rio da Prata deveriam os chefes das repartições do Rio Grande do Sul acusar o recebimento dos exemplares das faturas remetidas oficialmente, assim como fazer a reclamação daquelas que faltassem;

- quando se verificasse nas repartições do Estado que mercadorias despachadas não tiveram entrada no ponto do seu destino, o chefe da repartição mandaria calcular os direitos a que estavam sujeitas e os cobraria em dobro;

- os chefes das repartições arrecadoras do Estado poderiam cassar a faculdade de despachar nas repartições que dirigissem, assim como negar guia de trânsito para o interior, aos negociantes que infringissem as disposições ali previstas;

- essa proibição seria levada ao conhecimento do delegado especial, que a manteria ou não, tornando-a efetiva em todas as repartições do Estado, recomendando aos Consulados Brasileiros do Rio da Prata a eliminação do nome do negociante infrator no livro de registro;

- as faturas consulares aludidas deveriam ser expedidas efetivamente pelos cônsules brasileiros em Montevideu e Buenos Aires, quando se tratasse de mercadorias recebidas nas alfândegas das capitais platinas com procedência de outros países e encaminhadas em trânsito para o Brasil, salvo quando viessem com faturas

consulares dos próprios países de que procediam, expedidas por Consulados Brasileiros e dirigidas às repartições aduaneiras do Estado;

- às autoridades consulares brasileiras no interior e fronteira do Estado Oriental e República Argentina, cabia a expedição de faturas consulares de produção propriamente dos dois países limítrofes.;

- os Consulados Brasileiros, em Montevidéu e Buenos Aires, e demais autoridades consulares brasileiras no interior e fronteira das duas Repúblicas, enviariam mensalmente ao delegado especial uma relação das faturas consulares que tivessem expedido com destino às repartições da fronteira no Rio Grande do Sul, designando as especificações convenientes, como os números e datas das faturas, nomes dos consignatários, número de volumes, natureza da mercadoria, peso e valor;

- de posse dessa relação o delegado especial, por si ou por seus auxiliares, verificaria se todas as mercadorias constantes das faturas foram recebidas e despachadas nas repartições a que se destinavam, tomando providências convenientes quando ficar evidente o não recebimento de alguma fatura com os volumes correspondentes, ou quando faltar um ou mais volumes dos contemplados em faturas recebidas;

- para desembaraço das mercadorias que transitassem em estradas de ferro das capitais platinas, com destino a serem despachadas nas repartições fiscais da fronteira do Rio Grande do Sul, exigiriam essas repartições, no ato de serem submetidas a despacho, não só a fatura consular, como o conhecimento de embarque na estação

da procedência ou na falta dela uma certidão dando o número, marca, peso e natureza das mercadorias<sup>19</sup>.

Finalmente, dentre as Disposições gerais do Decreto Nº 10.037 de 6 de fevereiro de 1913 constavam:

- ficava absolutamente proibido ao delegado especial ou a qualquer autoridade fiscal, permitir, seja qual for o pretexto, a entrada de objetos ou mercadorias sujeitas a direitos, sem ser pelas repartições competentes, mediante despacho e prévio pagamento dos direitos devidos;
- os objetos de correame, armamento e munições seriam fornecidos à custa dos cofres públicos, sendo o seu valor e tempo de duração regulados pela tabela adotada no Exército; e, no caso das peças que fossem extraviadas ou deterioradas, por incúria ou desleixo, a juízo do delegado fiscal, seriam substituídas ou consertadas à custa do causador do dano;
- a escrituração da Delegacia Especial, subdelegacias, seções e destacamentos seria feita conforme as instruções e modelos mandados observar pelo delegado especial, diminuindo-se quando fosse possível o número dos livros;
- os processos de contrabando seriam preparados e julgados nas repartições fiscais da fronteira com recurso

---

<sup>19</sup> O dispositivo legal determinava ainda que os cônsules, vice-cônsules e agentes consulares do Brasil nas Repúblicas do Prata ficariam sujeitos à multa, que lhes seria imposta pelo ministro da Fazenda, conforme as circunstâncias do caso, quando legalizassem documentos para introdução de mercadorias por repartições ou pontos não habilitados para despachá-las ou quando infringissem as disposições deste regulamento na parte a que eram obrigados a observar.

para o delegado fiscal e deste para o ministro da Fazenda, atendidas as respectivas alçadas; nestes casos, toda vez que as decisões fossem favoráveis às partes, deveria ser interposto recurso *ex-officio*, embora as decisões se achassem dentro das alçadas;

- no caso de perseguição de indivíduos que, sendo encontrados em flagrante delito, e acossados pelos empregados ou guardas fiscais, se acoutassem em alguma casa, seria esta incontinenti posta em cerco, e, com assistência do delegado fiscal, subdelegado, chefe de seção ou auxiliar, varejada, a fim de serem apreendidos os gêneros, mercadorias e objetos contrabandeados e preso seu autor ou cúmplices, lavrando-se de tudo minucioso termo, que seria presente ao chefe da repartição;

- superintendendo e fiscalizando o serviço de repressão do contrabando, o delegado especial chamaria a atenção dos chefes das respectivas repartições para qualquer fraude, desvio, abuso, excesso, desleixo, de que tivesse conhecimento, pedindo a punição do empregado culpado; e, quando tais crimes fossem cometidos pelos chefes das repartições, levaria o fato ao conhecimento do delegado fiscal e do ministro da Fazenda, que tomariam as devidas providências conforme a natureza das acusações;

- uma vez realizada a apreensão de mercadorias e a sua efetividade tornar-se impossível, devido ao número dos contrabandistas, seriam as mesmas destruídas por qualquer meio, lavrando-se, em ocasião oportuna, o necessário termo com os esclarecimentos, o qual seria remetido ao delegado especial, o qual providenciaria a punição dos culpados.

Assim, houve um redobrado e recorrente esforço governamental no sentido de combater o comércio ilícito na fronteira sul-rio-grandense. Prevalecia desse modo, “no que tange à fraude aduaneira”, a perspectiva de que “o único específico eficaz” seria “a energia criteriosa da administração”, da qual dependeria “a boa escolha do pessoal encarregado da conferência das mercadorias, e o exato cumprimento das disposições legais” que regiam “as relações entre o comércio e o fisco”<sup>20</sup>. Entretanto, o conhecimento do conteúdo dos “regulamentos que se fizeram com o fim de prevenir ou reprimir o contrabando na fronteira meridional do Brasil”, demonstra “que, em todos eles, sempre se teve em vista combater os efeitos e não as causas do contrabando”<sup>21</sup>. Ficavam então estabelecidos procedimentos que desciam às minúcias, mas que acabavam falhando em seu fim específico quanto à erradicação das práticas mercantis ilegais em uma fronteira na qual as mesmas tornaram-se verdadeiro lugar comum. A própria edição do Decreto Nº 7.865 de 17 de fevereiro de 1910 e do Decreto Nº 10.037 de 6 de fevereiro de 1913, com uma mínima diferença de três anos entre suas promulgações, revelava o rotineiro insucesso das autoridades públicas brasileiras na repressão ao contrabando. A indelével concretude da realidade cotidiana sobrepujava o ímpeto repressivo do arcabouço legal.

---

<sup>20</sup> VIVEIROS DE CASTRO, 1898. p. 27.

<sup>21</sup> SILVA, 1923. p. 9.



# Fronteiras e Faixas de Fronteira: expansionismo, limites e defesa

José Vanderlei Borba\*

## 1. Introdução

Para caracterização de uma nação utilizam-se os critérios - povo, governo e território. Para este estudo interessa o elemento território, que fica compreendido como a superfície delimitada por divisas, onde uma nação exerce sua soberania. Numa análise retrospectiva, pode-se verificar que o conceito de território só veio a ser usado há pouco mais de trezentos anos. Até então, as nações delimitavam seus territórios conforme a capacidade que os governos tinham de exercer sua soberania.

Na caracterização da fronteira terrestre brasileira prevalecem dois conceitos: (a) de **fronteira linha** (limite),

---

\* Professor da Universidade Federal do Rio Grande/FURG. D. Sc. em Integração Regional. Conselheiro da Biblioteca Rio-Grandense, Rio Grande/RS. Autor de textos sobre fronteiras/relações exteriores, comércio/ administração e integração/desenvolvimento regional, com ênfase em Rio Grande/Rio Grande do Sul/ Brasil e República Oriental do Uruguai, com publicações na Coleção Rio-Grandense e Coleção Documentos da Biblioteca Rio-Grandense.

que é constituída pela linha imaginária (natural ou artificial) que segue o traçado estabelecido em tratados internacionais, completada, quando necessário, pelo detalhamento de acidentes físicos e pela colocação de marcos que a torne mais nítida; e, (b) de **fronteira faixa**, que é uma faixa de até 150 km de largura, ao longo da fronteira linha, designada como faixa de fronteira, regrada por normas para ocupação, trânsito e exploração econômica, tendo em vista a preservação dos interesses e defesa da soberania do território nacional (Cap. II, art. 20, alínea XI, § 2º da CF de 1988).

Fronteira Limite está ligada a uma concepção precisa e definida de terreno, enquanto que Fronteira Faixa é mais abrangente e se refere a uma região. Só há Fronteira a partir de Limites

A materialização no terreno, com monumentos ou marcos definidores dos limites de um território, passou a ser feita a partir do século XVIII, como demonstram as primeiras tentativas de demarcação por Tratados, no continente sul-americano, que visavam separar a terra dos espanhóis da dos portugueses. Buscava-se inicialmente ter por fronteira uma região inóspita ou um obstáculo difícil de ser transposto e que servisse de separação às nações

A implantação dos limites inclui várias fases:

(1) *precedentes históricos* - com estudo das características culturais dos povos ocupantes da região e de eventuais tentativas anteriores (fracassadas ou anuladas) de estabelecimento da fronteira;

(2) *delimitação* - pelo estabelecimento e ratificação de Tratados, num processo essencialmente político, em que os negociadores dos países decidem, à vista da

documentação disponível, como deve ser traçada a linha delimitadora dos territórios;

(3) *demarcação* - quando as intenções dos delimitadores são aplicadas, constituindo-se numa fase técnica, que pode ter dificuldades para achar, no terreno, o rio, a lagoa, a montanha ou outro acidente geográfico escolhido como base de delimitação, a fim de implantar marcos definidores das grandes linhas do contorno do território; e,

(4) *caracterização* - outra fase técnica, pois à medida que aumentam as ocupações populacionais ao longo das fronteiras há necessidade de atualizar marcos de limite, dentro do estabelecido pelos demarcadores.<sup>22</sup>

Dentro de uma hierarquia, cada fase não pode alterar a fase precedente. Assim, há nações com fronteiras nas diversas fases, porém a maioria já passou da Delimitação e da Demarcação, estando em processo de Caracterização, que é um processo contínuo e praticamente interminável, sempre sujeito a novas definições.

No caso do Brasil, a fase de Delimitação já foi realizada e a de Demarcação está completa, mas persiste a fase de Caracterização, cujos trabalhos mantêm-se e são tratados por comissões mistas binacionais.

No Brasil há duas Comissões Técnicas do Ministério das Relações Exteriores (MRE), coordenadas pela Divisão de Fronteiras: (a) uma sediada no Rio de Janeiro (Segunda Comissão Brasileira Demarcadora de Limites) - encarregada dos limites desde a Bolívia até o Uruguai; e, (b) outra sediada em Belém (Primeira

---

<sup>22</sup> A Demarcação e a Caracterização são realizadas por Comissões Mistas, com técnicos dos Estados limítrofes.

Comissão Brasileira Demarcadora de Limites) - que se atém aos problemas de limites do Peru para o norte.

No caso de **faixa de fronteira**, a primeira vez que a legislação brasileira a reconheceu foi pela Lei 601, de 18/09/1850, em D. Pedro II estabelecia, nos limites do Império com os países vizinhos, uma zona de 10 léguas (66 km), a qual se destinava ao estabelecimento de colônias militares.

Na sequência, (1º) a Constituição da República de 1891 manteve a faixa de 66 km sob o domínio da União; (2º) a Constituição de 1934 manteve a faixa fronteira de 66 km sob a responsabilidade do Governo Federal; (3º) a Constituição de 1937 ampliou essa faixa para 150 km, mantendo sob a jurisdição federal apenas os 66 km anteriormente estabelecidos; (4º) a Constituição de 1946 transferiu a delimitação da faixa de fronteira à lei ordinária (Lei 2597, de 12/09/1955), que consolidou a faixa de 150 km como indispensável à defesa do país. Esta é a política consolidada (5º) pela Constituição Federal de 1988, estabelecendo a faixa fronteira de 150 km, em volta de toda a linha limítrofe terrestre.

A constituição do MERCOSUL delimitou o fim de uma era de relações bilaterais e avançou para uma etapa de relações multilaterais. As tentativas integracionistas latino-americanas, por serem baseadas em modelos de determinação econômica antes que política, ainda convivem com uma série de anacronismos, entre os quais estão as **faixas de fronteira**. Este limitador físico, que no caso brasileiro está sustentado por um paradigma de segurança nacional, restringe investimentos produtivos desde a época do Império e vem sendo reafirmado por sucessivas legislações. A preservação do território antepõe-se às

ações de desenvolvimento em áreas de fronteiras, além de alienar uma parcela significativa do espaço nacional.

## **2. Fronteiras Brasileiras: Formação Histórica e Evolução**

O Brasil teve fronteiras antes da chegada de Pedro Álvares Cabral, em 1500, pois no período de rivalidades entre as cortes católicas de Portugal e Castela, o Vaticano, cuja autoridade muito dependida do apoio das duas casas reais, resolveu normatizar os direitos sobre as terras descobertas e a serem descobertas.

O Papa Alexandre VI, de origem hispânica, editou a *Bula Inter Coetera* (1493), outorgando aos reis de Leão, Castela e Aragão, a posse de todas as ilhas e terras firmes achadas e por achar, descobertas ou por descobrir, situadas a cem léguas a oeste do meridiano das ilhas dos Açores e de Cabo Verde.

Caso prevalecesse o estabelecido na *Bula*, todo o território brasileiro estaria incluído nas possessões castelhanas. Inconformado, o rei D. João II de Portugal protestou e após exaustivas negociações diplomáticas foi assinado, na povoação castelhana de Tordesilhas, o Tratado de mesmo nome, pelo qual o limite das possessões ultramarinas dos reinos de Castela e Portugal passaria pelo meridiano situado a 370 milhas a oeste do arquipélago do Cabo Verde.

Há que se notar a imprecisão dos limites estabelecidos pela *Bula* e pelo Tratado, o que se justifica diante da precariedade de conhecimento sobre as novas

terras descobertas. No caso, o arquipélago de Cabo Verde, composto de várias ilhas, a origem da contagem não ficou estabelecida. Por outro lado, não foi fixada qual a medida da légua adotada, pois havia de várias dimensões. Isto tudo sem se falar na rusticidade dos instrumentos de medição astronômica.

Com todas estas dificuldades ficou entendido entre portugueses e castelhanos, que o Meridiano de Tordesilhas, limite entre suas possessões na América do Sul, seria o que passasse na altura da hoje cidade de Belém e que se prolongaria para o sul até Laguna. A fronteira terrestre seria uma linha reta de Belém a Laguna. Se assim prevalecesse, a possessão portuguesa teria menos de 3 milhões de km<sup>2</sup>. O território brasileiro, como herança lusa, não abrangeria a Amazônia, o Centro Oeste e o Sul.

A partir do acordo, se inicia o processo de expansão da possessão portuguesa na América do Sul que durou até a Independência (1822), conduzida por uma hábil diplomacia de Lisboa e aliada às constantes ações de penetração no território espanhol.

O movimento expansionista, durante 300 anos, empurrou a linha fronteira definida pelo Tratado de Tordesilhas para oeste, norte e sul através da/as: (a) expedição colonizadora de Martim Afonso de Souza, que, após se instalar na ilha de São Vicente, enviou Pero Lopes de Souza (seu irmão), com a missão de explorar o rio da Prata, o qual, chegando à foz do rio Paraná, colocou um marco de posse português; (b) entradas de bandeirantes paulistas, iniciadas no século XVI, com maior expansão no século XVII, ampliando a conquista portuguesa de terras no Centro Oeste e Sul, em limites aproximados ao território atual; (c) fundação da Colônia

do Sacramento, em 1680, na margem esquerda do Rio da Prata<sup>23</sup>, em oposição à Buenos Aires; (d) ocupação de Caiena, em 1808, por D. João (depois D. João VI), logo após a instalação da sede de governo do reino no Rio de Janeiro; e, (e) intervenção na Banda Oriental (1811), que deu início ao processo político-militar-diplomático, culminando na anexação do Uruguai, ao Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, como Província Cisplatina.

Vários desses impulsos expansionistas foram limitados por tratados e negociações posteriores. Em particular, as pretensões portuguesas de levar à fronteira de seu território ao rio da Prata e de incorporar a Guiana Francesa não vingaram. Entretanto, é preciso reconhecer que esses movimentos criaram um fato consumado de ocupação territorial, que representou um trunfo na posição de Portugal e do Brasil.

Para caracterização de uma nação, em geral, utilizam-se os critérios – povo, governo e território. Para este trabalho interessa o elemento território, que fica compreendido como a superfície delimitada por divisas, onde uma nação exerce sua soberania. Numa análise retrospectiva, pode-se verificar que o conceito de território só veio a ser usado há pouco mais de trezentos anos. Até então, os Estados delimitavam seus territórios até onde os respectivos governos tinham capacidade de exercer soberania e defesa.

A materialização no terreno, com monumentos /marcos definidores dos limites de um território, passou a ser feita a partir do século XVIII, como demonstram as primeiras tentativas de demarcação – Tratados de Madri

---

<sup>23</sup> A ideia de “fronteira natural”, caracterizada por um grande rio ou cordilheira, que sempre atraiu os portugueses.

(1750) e Santo Ildefonso (1777), no continente sul-americano, que visavam separar os territórios, ditos dos espanhóis dos ditos dos portugueses.<sup>24</sup>

Buscava-se inicialmente ter por fronteira uma região inóspita ou um obstáculo difícil de ser transposto, que, geralmente, se constituía de um rio ou montanha ou deserto, que serviam de separação a dois Estados.<sup>25</sup>

Uma fronteira<sup>26</sup> não é um parágrafo de um Tratado, nem uma linha num mapa, mas uma estrutura complexa e funcional. Deve-se, então, distinguir dois termos, muitas vezes impropriamente usados como sinônimos: Limite e Fronteira. Limite está ligado a uma concepção precisa, linear e perfeitamente definida de terreno, enquanto que Fronteira é mais abrangente e se refere a uma região ou faixa. Só há Fronteira a partir de Limites.

A implantação dos limites inclui várias fases:

(a) precedentes históricos – que deve conter estudos das características culturais dos povos

---

<sup>24</sup> ALVES, Francisco das Neves (2000). Formação territorial e tratados internacionais: uma introdução ao estudo da integração da fronteira extremo-sul brasileira. In: ALVES, Francisco das Neves (org). **Cinco ensaios de história das relações internacionais do Brasil**. Rio Grande: Editora da FURG.

<sup>25</sup> KRUKOSKI, Wilson. Fronteiras e Limites do Brasil. In: <http://www.scdl.gov.br>. Revisado em set/2026.

<sup>26</sup> LAVINAS, Lena, RIBEIRO & QUEIRÓS, Luiz César de (1991). Fronteira: terra e capital na modernização do campo e da cidade. In: PIQUET, Rosélia & RIBEIRO, Ana C.T. (orgs). **Brasil: Território da Desigualdade – descaminhos da modernização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora / Fundação Universitária José Bonifácio.

ocupantes da região e das eventuais tentativas anteriores (fracassadas ou anuladas) de estabelecimento da fronteira;

(b) delimitação – estabelecimento e a ratificação de Tratados, num processo essencialmente político. Os negociadores de um e outro Estado decidem, à vista da documentação disponível, como deve ser traçada a linha delimitadora dos territórios em definição;

(c) demarcação – quando se busca interpretar, no terreno, as intenções dos delimitadores. É uma fase técnica, que pode oferecer dificuldades para achar, no terreno, o rio, a lagoa, a montanha ou outro acidente geográfico, que tenha servido de base à delimitação. Nesta fase implantam-se os marcos principais, definidores das grandes linhas do contorno do território do Estado; e,

(d) caracterização – fase estritamente técnica, na qual se procura, à medida que aumentam as necessidades consequentes das ocupações populacionais ao longo das fronteiras, colocar novos marcos definidores da linha de limite, conforme o pretendido pelos demarcadores.<sup>27</sup>

Obedecendo a uma hierarquia lógica, cada fase não pode alterar a fase precedente. Assim, há Estados com fronteiras nas diversas fases citadas. A grande maioria já passou da Delimitação e da Demarcação, estando em processo de Caracterização, que é um processo contínuo e praticamente interminável, sempre sujeito a novas definições.

---

<sup>27</sup> A Demarcação e a Caracterização são realizadas por Comissões Mistas, com técnicos dos Estados limítrofes.

No caso do Brasil, entende-se que toda a fase de Delimitação foi já realizada, e praticamente toda a fase de Demarcação está completada. Em todas as fronteiras leva-se a cabo a fase de Caracterização. Esses trabalhos nunca terminam, porque estes assuntos, tipicamente de âmbito binacional, só podem ser tratados por comissões mistas, em um trabalho continuado e especializado.

No Brasil há duas Comissões Técnicas do Ministério das Relações Exteriores (MRE), coordenadas pela Divisão de Fronteiras: (a) uma sediada no Rio de Janeiro (Segunda Comissão Brasileira Demarcadora de Limites) – encarregada dos limites desde a Bolívia até o Uruguai; e, (b) outra sediada em Belém (Primeira Comissão Brasileira Demarcadora de Limites) – que se atém aos problemas de limites do Peru para o norte.

### **3. As primeiras tentativas de demarcação – Período Colonial**

Antes mesmo do descobrimento do Brasil, o interesse pela definição de nossas fronteiras já era efetivo. O Tratado de Tordesilhas, assinado em junho de 1494, definiu a partilha das terras entre Portugal e Espanha por meio de uma raia meridiana distante 370 léguas a oeste das ilhas de Cabo Verde, mas de difícil concretização devido a/o: (a) impossibilidade, na época, de determinar longitudes imprescindíveis para implantar, no terreno, a raia meridiana; (b) imprecisão geográfica do Tratado, sem definir a partir de qual das ilhas seriam contadas as 370 léguas; e, (c) total desconhecimento do continente recém-descoberto.

O primeiro documento, que tratou dos limites do Brasil Colônia<sup>28</sup>, foi o Tratado de Utrecht, assinado em 1713, cujas disposições serviram, quase dois séculos após, em 1900, para que o Barão de Rio Branco defendesse a posição brasileira na questão do Amapá.

Esforço objetivo para dividir as terras das duas Coroas ocorreu com a assinatura, em 1750, do Tratado de Madri, cuja negociação foi conduzida pelo brasileiro Alexandre de Gusmão, na época Secretário do Rei D. João V e membro do Conselho Ultramarino português. Os limites foram estabelecidos com base na ocupação real de territórios por uma e outra Coroa, introduzindo-se o princípio de *uti possidetis* (direito derivado da *posse pelo uso*), que colaborou para a aceitação, pela Espanha, da ampliação dos territórios luso-brasileiros no Continente.

Em 1751, já sob a orientação do Marquês de Pombal, foram assinadas as Instruções para a demarcação do Tratado de Madri, sendo constituídas duas Comissões de Limites. A primeira para explorar e demarcar as fronteiras meridionais do país (entre Castilhos Grandes/Uruguai, no Oceano Atlântico, e a boca do rio Jauru, no rio Paraguai) teve como Primeiros Comissários: o português Gomes Freire de Andrade (depois Conde de Bobadella) e o espanhol Marquês de Val de Lírios. Os trabalhos desenvolveram-se de 1752 a

---

<sup>28</sup> Não foi possível proceder à definição dos limites na América do Sul por mais 250 anos a contar da chegada dos portugueses, com o que se aproveitaram os aventureiros luso-brasileiros (os bandeirantes, principalmente) para a expansão de seus territórios, ultrapassando largamente a linha de Tordesilhas.

1760, com operações interrompidas, entre 1753 e 1758, pela Guerra Guaranítica na área das Missões do oeste gaúcho. A segunda para as fronteiras setentrionais, a partir do rio Jauru, não teve sucesso para demarcar os limites amazônicos, pois o Primeiro Comissário português, Francisco Xavier de Mendonça Furtado (irmão do Marquês de Pombal), nomeado em 1753, aguardou em Barcelos, às margens do rio Negro, a chegada do Primeiro Comissário espanhol, D. José de Iturriaga. Este, nomeado em 1752, deveria dirigir-se a Caracas, subir o Orenoco até as cabeceiras do rio Negro e descer por este. Porém, só chegou a Barcelos em fins de 1759, quando o Comissário português já tinha se retirado para Portugal.

O Tratado do Pardo, de 1761, declarou nulos os atos praticados em obediência ao Tratado de Madri, resultando na perda dos trabalhos dos demarcadores da década de 1750, embora tenham permitido a exploração dos confins do território em lide. O último tratado de limites dos tempos coloniais, o Tratado de Santo Ildefonso (1777), seguiu em linhas gerais os limites pactuados em 1750, com prejuízo para Portugal, no extremo sul, mas não chegou a ser estabelecido no terreno.

Assim, o século XVIII foi caracterizado pelo esforço português em: (a) ampliar e consolidar seu esforço expansionista; (b) tentativas de ocupar e manter a Colônia do Sacramento; e, (c) em expandir a ocupação do território sul, a fim de diminuir a distância de apoio à Colônia, isolada em frente à Buenos Aires, criando os estabelecimentos portugueses de Rio de Grande de São Pedro (hoje cidade do Rio Grande) e fundando os fortes de Jesus Maria José e de São Miguel, além de trazer, para

povoamento, famílias dos Açores e colonos da região de São Paulo e Rio de Janeiro, formando-se ali as primeiras estâncias de criação de gado.

Ao final, através de negociações, impostas pelos tratados de Utrecht (1713), Madrid (1750) e Santo Ildefonso (1777), os limites máximos de dilatação fronteiriça tiveram que recuar em alguns pontos, mas o contorno geográfico do território, em grandes linhas, foi mantido.

#### **4. A segunda etapa de demarcações - Período Imperial e início do século XX**

Frustradas no século XVIII, as tentativas de demarcação, mantiveram-se abertas, por quase um século, as fronteiras do Brasil. No primeiro quartel do século XIX, ocorreu a independência, tanto do Brasil (1822) como dos países limítrofes. Após a Independência e durante os períodos monárquico e republicano, há, essencialmente, negociações diplomáticas, para a consolidação das fronteiras.

Os conflitos militares no Sul, operações no território rio-grandense, intervenção no Uruguai, Guerra contra Rosas e a da Tríplice Aliança, caracterizaram-se mais como resultado de antagonismos políticos insuperáveis pela via diplomática, do que como movimentos visando a expansão fronteiriça.

No fim do século XIX e princípio do século XX quando várias questões de limites levantavam dúvidas e suscitavam veladas ameaças, o Brasil teve destaque na figura do Barão do Rio Branco, cuja influência

corporificou-se na tradição diplomática do Itamaraty, voltada para a preservação do patrimônio territorial e moral da Nação, através de uma diplomacia de negociação e arbitragem.

Na evolução das fronteiras terrestres podem ser definidas quatro fases histórico-políticas: (1ª) fase de expansão, no período colonial, caracterizada pelo deslocamento dos limites do Tratado de Tordesilhas, para o norte, oeste e sul; (2ª) fase de regularização ou de legalização, no período monárquico, das ocupações territoriais para além dos limites do Tratado de Tordesilhas; (3ª) fase de demarcação, durante a República, quando foram realizados os trabalhos das Comissões de Limites; e, (4ª) fase de vivificação ou de povoamento, com a construção de fortes, instalação de colônias militares e organização de unidades militares de fronteiras.

Os primeiros Tratados de Limites, como país independente, foram firmados com o Uruguai e com o Peru, ambos em 1851, durante o Segundo Reinado. A partir dessa época tiveram início os trabalhos de Comissões de Limites nomeadas para tratar de cada fronteira em particular. Com o Uruguai, o Primeiro Comissário brasileiro era o General José de Souza Soares d'Andréa (Barão de Caçapava) e o Primeiro Comissário uruguaio, o Coronel José Maria Reyes. Os trabalhos foram realizados de 1852 a 1862.

Ainda durante o Segundo Reinado e nos primeiros tempos da República (até 1928), eram nomeados para o cargo de Chefe de Comissão de Limites, pelo Ministério das Relações Exteriores, militares com domínio e conhecimentos geográficos, afeitos à rude vida de campo e das fronteiras: Coronel

Rufino Enéas Gustavo Galvão (depois Barão de Maracaju) para as fronteiras com o Paraguai e a Bolívia; e, General Dionísio Cerqueira, Ministro das Relações Exteriores (1896-1898) e demarcador da fronteira Brasil-Argentina (com as estipulações do Tratado de Limites, que, como Chanceler, firmara em 1898).

## **5. A terceira etapa de demarcações - Período Republicano (pós-1928)**

A partir de 1928, por iniciativa do Chanceler Octávio Mangabeira, os trabalhos de demarcação tornaram-se sistemáticos, a cargo de três Comissões: (i) a do Norte - abrangendo as fronteiras com as Guianas e a Venezuela; (ii) a do Oeste - Colômbia, Peru e Bolívia; e, (iii) a do Sul - Paraguai, Argentina e Uruguai.

Por decreto de 1934, ficou estabelecido que: (a) as Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites teriam organização militar (o que já ocorria desde o Império); (b) os Chefes e Subchefes seriam Oficiais Superiores das Forças Armadas, com especialização técnico-geográfica; e, (c) o serviço prestado em demarcação de fronteiras teria preferência, em tempo de paz, a qualquer outra comissão.

Em 1939, a organização foi alterada, ficando reduzidas as Comissões para apenas duas, com as denominações de Comissão Brasileira Demarcadora de Limites - Primeira Divisão (a do Norte, abrangendo as fronteiras com as Guianas, Venezuela, Colômbia e Peru) e Comissão Brasileira Demarcadora de Limites -

Segunda Divisão (a do Sul, fronteiras com a Bolívia, Paraguai, Argentina e Uruguai).

Em 1973, os nomes das duas Comissões foram novamente alterados, passando a ser: (a) a do Norte - Primeira Comissão Brasileira Demarcadora de Limites - PCDL; e, (b) a do Sul - Segunda Comissão Brasileira Demarcadora de Limites - SCDL.

Ao final da primeira metade do século XX, ficou praticamente completa a demarcação de limites com os países limítrofes, exceto com:

(a) Venezuela - apenas na década de 1970 foi ultimada a fase demarcatória desta fronteira, faltando ainda proceder à caracterização de extensos trechos de divisor de águas ao longo das serras de Parima e Pacaraima, em região de floresta equatorial, de difícil acesso;

(b) Colômbia: constituída em 1976, a Comissão Mista de Inspeção dos Marcos tem como sua missão mais importante a de inspeção e caracterização da grande geodésica Tabatinga-Apaporis, medindo mais de 300 km, em plena selva amazônica;

(c) Bolívia - no período de 1970 a 1980 foram realizados trabalhos de demarcação e de caracterização ao longo de cerca de 250 km desta fronteira, em obediência ao Acordo de Roboré, que, firmado em 1958, aguardou por dez anos a aprovação do Congresso Brasileiro, ficando assim completada a demarcação da parte terrestre dessa fronteira, em falta apenas a adjudicação das ilhas dos rios Guaporé e Mamoré;

(d) Paraguai: foi restabelecida, em 1969, pois os trabalhos estiveram suspensos por mais de cinco anos devido ao projeto de aproveitamento, pelo Brasil, da energia no Salto das Sete Quedas, problema solucionado

pela histórica Ata das Cataratas, firmada em Foz do Iguaçu em 1965. A assinatura do Tratado de Itaipu, em 1973, ensejou a construção da Barragem e da Hidrelétrica de Itaipu e a consequente criação de um lago artificial com área aproximada de 1400 km<sup>2</sup>. Ainda pendente de definição o limite internacional ao longo desse lago;

(e) Argentina: suspensas desde 1928, as operações nessa fronteira foram retomadas em 1971 com a criação de nova Comissão Mista, para inspeção dos marcos, a qual realizou nas décadas de 1970 e de 1980, o levantamento minucioso do divisor de águas entre as nascentes dos rios Peperiguaçu e Santo Antônio (único trecho de fronteira seca ao longo dessa raia) e procedeu à intercalação de 260 novos marcos terciários; e,

(f) Uruguai: como resultado de ampla negociação entre as Chancelarias, assessoradas pelas respectivas Comissões de Limites, foi assinado em 1972 um acordo por troca de notas estabelecendo a fixação da barra do Arroio Chuí (construção, pela Portobras, dos molhes, obra inaugurada em 1978), cujo leito era de conhecida instabilidade, desde a primeira demarcação na década de 1850, definindo a Divisória Lateral Marítima entre o Brasil e o Uruguai.

## **6. Fronteiras Marítimas**

As fronteiras marítimas sempre geraram a preocupação de defesa e não de expansão, embora isto tenha acontecido seguindo os impulsos do expansionismo terrestre: (a) para o Sul, de Laguna até

Rio Grande de São Pedro e daí as tentativas de ocupação em Maldonado, Montevidéu e Colônia do Sacramento; e, (b) para o Norte, do Ceará, sucessivamente, para o Maranhão, Belém e a foz do Oiapoque.

Pela necessidade de defesa, as lutas pela fronteira marítima foram marcadas por tentativas várias de invasão: (1) uma francesa do Rio de Janeiro, por Villegagnon (de 1555 a 1567); (2) uma francesa no Maranhão, por Daniel de La Touche (em 1612); (3) três inglesas: (a) em Santos, por Freton (em 1583); (b) em Salvador e ilha de Itaparica, por Roberto Withrington e Cristóvão Lester (1587); e, (c) em Recife, por Jaime Lancaster (1587); (4) uma inglesa na foz do rio Amazonas, de 1613 a 1637; (5) uma francesa no Rio de Janeiro, por Du Clerc e Duguay Trouin (de 1710 a 1711); e, (f) duas holandesas na Bahia, por Johann Von Dorth (em 1624) e em Pernambuco, por Maurício de Nassau (de 1630 a 1654).

Durante séculos predominou o conceito de estender os direitos soberanos do território até uma faixa de três milhas de distância da linha d'água, critério que prevaleceu até a 2ª Guerra Mundial, quando os EUA passaram a reivindicar o limite de 200 milhas para o mar territorial, a fim de proteger o seu território contra armas de longo alcance.

Várias nações latino-americanas acompanharam a tese das 200 milhas de mar territorial. Em 1970, o Brasil aderiu ao novo critério, adotando o limite 200 milhas.

Em 10/12/1982, em Convenção das Nações Unidas, efetivada, na Jamaica, regulou direitos e deveres dos Estados no uso do mar e de aproveitamento das águas marinhas, estabelecendo dois critérios principais: (1) o da não soberania, referente ao uso do alto-mar

indistintamente por todas as nações, considerando um patrimônio comum à humanidade; e, (2) o do mar contíguo ao litoral de um país soberano, vinculado ao seu território por direitos de soberania ou de exploração de seus recursos econômicos.

O Brasil firmou a Convenção da Jamaica, a qual introduziu inúmeras normas reguladoras dos direitos do mar, com destaque aos conceitos de:

(a) mar territorial - uma faixa de 12 milhas marítimas contíguas ao litoral, onde os países exercem a plenitude de sua soberania; e,

(b) mar patrimonial - uma faixa de 200 milhas marítimas contíguas ao litoral, que poderá ser explorada como zona econômica exclusiva.

Assim, o Brasil assume soberania plena até a faixa de 12 milhas marítimas e sobre as demais 188 milhas marítimas exerce o direito de exploração. Isto acresce ao território terrestre de 8.511.966 km<sup>2</sup>, mais um território marítimo soberano de cerca de 20.000 km<sup>2</sup> e a estende direitos de exploração econômica exclusiva a uma faixa de mar de cerca de 3.000.000 km<sup>2</sup> (atualmente denominada de Amazônia Azul).

## **7. Fronteira Aérea**

O desenvolvimento da aviação, a partir da I Guerra Mundial (1914-1918), obrigou ao tratamento jurídico do direito da navegação aérea, pois tal meio de transporte, independente dos controles fronteiriços terrestres ou marítimos, provocou uma revolução nos dispositivos de proteção territorial dos Estados. A

primeira ideia de especialistas e diplomatas foi buscar aproximação de tratamento jurídico entre a fronteira marítima e a fronteira aérea, pela equiparação da massa fluída de águas dos oceanos e mares à massa fluída atmosférica, a fim de proteger os direitos soberanos territoriais do Estado. Sucessivas reuniões internacionais visaram o estabelecimento de um acordo sobre fronteira aérea.

A Convenção Internacional de Paris, em 1939, estabeleceu o princípio *“do uso inocente do espaço aéreo, obedecidas as restrições previstas pelas legislações de cada país”*.<sup>29</sup> A Convenção de Chicago, de 1944, é a fonte principal das regras para controle do espaço aéreo e adotadas pela Organização Internacional da Aviação Civil (OIAAC).

As necessidades de defesa aérea levaram os EUA, Canadá e países da Europa Ocidental, em sucessivas reuniões, a concordarem com o estabelecimento do conceito de *zonas contíguas aéreas*, divididas em zona de identificação e zona de defesa. Por não haver acordo sobre a extensão das zonas de identificação e de defesa, ajustou-se que cada Estado podia estabelecer seus limites, notificando a OIAAC.

Na maioria dos casos, o estabelecimento das zonas de identificação e de defesa conflita com o princípio de liberdade de voo sobre o alto mar.

A Convenção da OIAAC (ou Convenção de Chicago), ratificada pelo Brasil em 08/07/1946, estabeleceu no art. 1º, que os Estados contratantes

---

<sup>29</sup> Na época destas discussões, o jurista brasileiro, Hildebrando Acioly, defendeu o princípio de que *“a quem pertence o solo cabe também o que lhe fica abaixo e acima”*.

reconheciam que cada Estado tinha a soberania exclusiva e absoluta sobre o espaço aéreo sobre o seu território; e, no art. 2º, que, para fins da Convenção, considerava-se como território de um Estado a extensão terrestre e as águas territoriais adjacentes sob a soberania, jurisdição, proteção ou mandato do citado Estado. O Brasil incorporou estes princípios ao Código Brasileiro do Ar desde 1966.

## **8. Fronteira Espacial**

A exploração das camadas extra-atmosféricas por naves e satélites provocou a intensificação de estudos sobre os aspectos jurídicos de utilização do espaço cósmico.

Há uma distinção de camadas sobre a superfície da Terra: (i) troposfera - de 10 a 12 km de altitude; (ii) estratosfera - até 100 km de altitude; (iii) conosfera - de 100 a 600 km de altitude; e, (iv) exosfera - zona de transição para o espaço cósmico, que começa quando termina a força de atração da Terra.

A ONU desenvolve tratativas para encontrar fundamentos de um direito que se chamaria espacial, cósmico, interestelar ou interplanetário. Já há acordo sobre a exclusão do espaço cósmico de qualquer tipo de dominação por soberania estatal.

## 9. Fronteiras do Brasil no MERCOSUL

A caracterização das fronteiras do Brasil com os três Estados limítrofes e que integram o grupo original de formação do Mercosul.

**9.1. Fronteira Brasil-Argentina** – com extensão total de 1.261,3 km, sendo 1.236,2 km por rios e apenas 25,1 km por divisor de águas. Representa a última das fronteiras do sul do Brasil a ser definida por tratado (1898) e demarcada (entre 1901/1904).

Os principais documentos que trataram de sua definição foram: (a) Laudo Arbitral, do Presidente Grover Cleveland (05/02/1895); (b) Tratado de Limites (06/10/1898); (c) Artigos Declaratórios (04/10/1910); (d) Convenção Complementar (27/12/1927); (e) Notas Reversais de 11/5/1970 e 17/6/1970, para a constituição de uma Comissão Mista de Inspeção de Fronteira; e, (f) Notas de 23/10/1995 e de 31/01/1996, para a ampliação das atribuições da Comissão Mista de Inspeção dos Marcos da Fronteira Brasil-Argentina.

Em 1970, constituiu-se a atual Comissão Mista de Inspeção que procedeu à vistoria dos marcos já erigidos. O programa foi completado na campanha de 1986. Finalmente, por troca de notas de 23/10/1995 e 31/01/1996, foi assinado novo acordo, definindo a ampliação das atribuições da Comissão Mista.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> Disponível em <http://www.scdl.gov.br> e <http://pub2.lncc.br> Revisado em set/2026.

**Figura 1 - Mapa da Fronteira Brasil-Argentina**



Fonte: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

**9.2. Fronteira Brasil-Uruguai** – com extensão total de 1.068,1 km, a linha limite percorre 608,4 km em rios e canais, 140,1 km em lagoas, 57,6 km por linhas convencionais e mais 262,0 km por divisor de águas.

Dentre todas as fronteiras brasileiras, a fronteira com o Uruguai foi pioneira por: (i) ter sua formação jurídica definida por Tratado Internacional (1851); (ii) ser demarcada (1852/1862); e, (iii) ter iniciada sua caracterização (a partir de 1920).

Os principais documentos que trataram dos limites entre o Brasil e o Uruguai foram: (a) Tratado de Limites (12/10/1851); (b) Tratado da Lagoa Mirim (30/10/1909); (c) Convenção do Arroio São Miguel (07/5/1913); (d) Estatuto Jurídico da Fronteira (20/12/1933); e, (e) Notas Reversais sobre a desembocadura do Arroio Chuí (21/7/1972).

O principal período de demarcação desenvolveu-se de 1852 a 1862.

Na década de 1910, tratou-se da demarcação na Lagoa Mirim e no Arroio São Miguel, para cumprir o Tratado de 1909 (*quando o Brasil cedeu o condomínio das águas da Lagoa Mirim ao Uruguai*) e da Convenção de 1913 (*quando o Uruguai também cedeu o condomínio das águas do Arroio São Miguel*).

Os trabalhos foram executados inicialmente pela Comissão Mista de Limites da Fronteira Brasil-Uruguai; e, depois, a partir de 1930, a cargo da atual Segunda Comissão Brasileira Demarcadora de Limites.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> Disponível em <http://www.scdl.gov.br> e <http://pub2.lncc.br> Revisado em set/2026. Ver Anexo.

**Figura 2 – Mapa da Fronteira Brasil-Uruguaí**



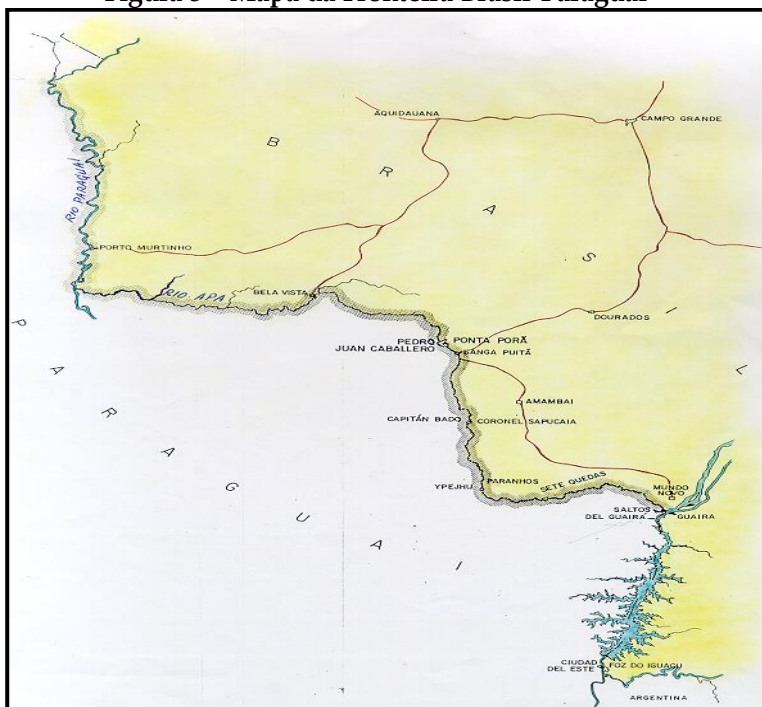
Fonte: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

**9.3. Fronteira Brasil-Paraguai** – com extensão de 1.365,4 km, a linha-limite percorre 928,5 km por rios e 436,9 km por divisor de águas.

Os principais documentos bilaterais que trataram de sua definição foram os seguintes: (a) Tratado de Limites (09/01/1872); (b) Tratado Complementar ao Tratado de Limites (21/5/1927); (c) Protocolo de Instruções (09/5/1930); (d) Tratado de Itaipu (26/4/1973); (e) Protocolo Adicional ao Tratado de 1927 (04/12/1975); e, (f) Notas aprovando a adjudicação das ilhas do rio Paraguai (15/02/1978).

A assinatura do Tratado de Itaipu abriu caminho para a construção da Barragem e Hidroelétrica de Itaipu e a consequente criação de um lago artificial com área aproximada de 1.400 km quadrados. O artigo 7º desse Tratado estabelece que *"as instalações destinadas à produção de energia elétrica e obras auxiliares não produzirão variação alguma nos limites entre os dois países, estabelecidos nos Tratados vigentes"*, preservando os limites do Tratado de 1872.<sup>32</sup>

**Figura 3 – Mapa da Fronteira Brasil-Paraguai**



Fonte: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br) (2004)

<sup>32</sup> Disponível em <http://pub2.lncc.br>. Revisado em set/2026.

## 10. Faixas de Fronteira

Neste item, insere-se a legislação do Brasil quanto às Faixas de Fronteira, os usos regulados das Faixas de Fronteira, os limites às ações dos municípios em Faixas de Fronteira e a relação das Faixas de Fronteira com os três Estados limítrofes e que integram o grupo original de formação do Mercosul:

**10.1. Legislação do Brasil** - na Constituição de 1824 (I Império) não está expressa a ideia de fronteiras. Somente em 1850, no II Império é que se estabelece a Lei de Terras (Lei 601, de 18/9/1850), que define a Faixa de Fronteira para efeito de concessão de terras.

As Constituições Brasileiras, desde 1891, revelam preocupação com a definição e delimitação de áreas especiais à defesa nacional. Observa-se que somente a partir da Constituição de 1934 a expressão **faixa de fronteira** é utilizada. Antes a designação era de área de reserva à União de território indispensável para defesa da fronteira (Constituição de 1891).

No Quadro 1 estão indicadas, no período de 1824-1988, as referências constitucionais às faixas de fronteira.

**Quadro 1 – Referências às faixas de fronteira – 1824-1988**

| <b>Constituições</b>                                                | <b>Artigos</b> | <b>Largura da faixa</b>                                               |
|---------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Império                                                             |                |                                                                       |
| Constituição Política do Império do Brasil – 25/03/1824             |                | 66 km (= 10 léguas)<br>(Lei 601 de 18/8/1850)                         |
| República                                                           |                |                                                                       |
| Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 24/02/1891 | 64             | não define                                                            |
| Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 16/6/1934  | 166            | 100 km                                                                |
| Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 10/11/1937              | 165            | 150 km                                                                |
| Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 18/9/1946               | 176 / 180      | 150 km<br>(Lei 2.597 de 12/9/1955)                                    |
| Constituição da República Federativa do Brasil – 24/01/1967         | 89             | 150 km<br>(Lei nº6.634 de 02/5/1979<br>e Decreto 85.064 de 26/8/1980) |
| Constituição da República Federativa do Brasil – 05/10/1988         | 20 / 91        | 150 km                                                                |

Fonte: adaptado de NEVES (1996)<sup>33</sup>

A regulamentação da utilização da faixa de fronteira está definida pela Lei 6.634 (de 02/05/1979) e regulada pelo Decreto 85.064 (de 26/08/1980). O órgão executor da Lei, referente à Faixa de Fronteiras, é o

---

<sup>33</sup> NEVES, Gervásio (1996). *Questões de Fronteira*. Porto Alegre: UFRGS/Laboratório de Estudos Regionais.

Conselho de Defesa Nacional (CDN), organismo que substituiu o Conselho de Segurança Nacional (CSN).<sup>34</sup>

Os constituintes brasileiros de 1988 passaram à legislação ordinária a regulamentação de usos das faixas de fronteira.

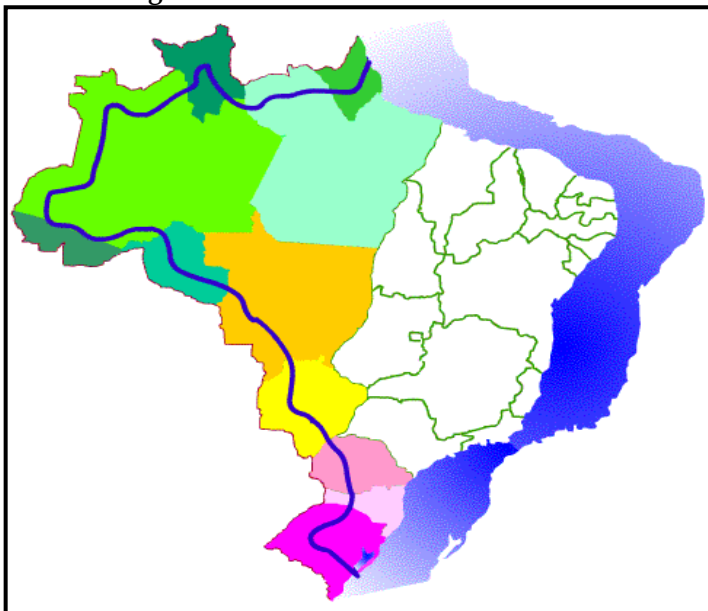
Embora a Constituição de 1988 transfira à Lei a ser elaborada, a União mantém em vigência a Lei 6.634 e o Decreto 85.064, fixando atribuições, de controles prévios, ao Conselho de Defesa Nacional, nas áreas indispensáveis à segurança nacional, que incluem temas como:

- (a) povoamento e concessão de terras;
- (b) infraestrutura de vias de transportes, estradas internacionais, instalação de meios de comunicação, campos de pouso e construção de pontes; e,
- (c) processo de industrialização quanto a estabelecimentos ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional. Estabelece a legislação que o Conselho de Defesa Nacional tem poder de modificar concessões ou autorizações já concedidas.

---

<sup>34</sup> COMBLIN, Joseph (1978). **A ideologia da segurança nacional**: o poder militar na América Latina. Tradução de A. Veiga Filho. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira.

**Figura 4 – Faixas de Fronteira do Brasil**



Fonte: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

A faixa de fronteira do Brasil inclui um quarto de todo o território brasileiro. São 150 quilômetros de largura ao longo dos limites, o que significa 14 mil quilômetros de extensão ou uma área de 210 milhões de hectares ou mais de 2 milhões de quilômetros quadrados. Estas dimensões equivalem ao somatório das áreas de vários Estados europeus: Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Holanda, Portugal, Suécia e Suíça.

**Figura 5 – Faixas de Fronteira do Brasil**



Fonte: Mapa do Grupo de Estudos sobre Redes e Territórios, UFRJ.<sup>35</sup>

**10.2. Usos regulados na Faixa de Fronteira** – a legislação brasileira vigente estabelece regulações de usos nas faixas de fronteiras, conforme a Lei 6.634 (de 02/5/1979) e o Decreto 85.064 (de 26/8/1980).

<sup>35</sup> <https://acd/ufRJ.br/gruporetis/gruporetis/>

**Quadro 2 – Usos regulados da Faixa de Fronteira**

| <b>Regula</b>                                                                           | <b>Lei 6634 /79</b> | <b>Decreto 85.064 /80</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------------|
| 1. Empresas industriais devem cumprir as seguintes exigências: <sup>36</sup>            | Art. 3              | Art. 34 a 36              |
| 1.1. 51% do capital de brasileiros;                                                     | Art. 3, I           |                           |
| 1.2. Pelo menos 2/3 de trabalhadores brasileiros;                                       | Art. 3, II          |                           |
| 1.3. Maioria da gerência e administração caberá a brasileiros;                          | Art. 3, III         |                           |
| 2. No caso de pessoas físicas ou empresas individuais, só brasileiros;                  | Art. 3, § único.    |                           |
| 3. A alienação ou concessão de terras públicas não poderá exceder a 3.000 hectares;     | Art. 8              |                           |
| Nota: a alienação e concessão de terrenos urbanos reger-se-ão por legislação específica | Art. 8, § segundo   |                           |

Fonte: adaptado de <http://pub2.lncc.br>

**10.3. Municípios brasileiros na Faixa de Fronteira** – o artigo 9º da Lei 6.634 (de 02/5/1979) estabelece que *“toda vez que existir interesse para o Conselho de Segurança Nacional (atual Conselho de Defesa Nacional), a União poderá concorrer com o custo, ou parte dele, para construção de obras públicas a cargo dos Municípios, total ou parcialmente, abrangidos pela Faixa de Fronteira”*, acrescentando no Parágrafo primeiro, que “a

---

<sup>36</sup> Obs.: A Emenda Constitucional nº 5 (15/8/1991) modificou o § 1º do Art. 176 da Constituição Federal de 1988 e passou a vigorar com a redação: *que tenham sua sede e administração no País*.

*Lei Orçamentária Anual da União consignará recursos adequados ao cumprimento do disposto neste artigo”.*

O Decreto 85.064 (de 26/8/1980), no Capítulo VIII “Auxílio financeiro aos municípios da Faixa de Fronteira”, regulamenta a citada Lei; mas, para que os municípios tenham acesso aos recursos, eles precisam da anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional (CDN) para ações na Faixa de Fronteira.<sup>37</sup>

**Quadro 3 – Ações que demandam anuência prévia do CDN**

| Ações                                                                                         | Lei 6.643<br>(1979) | Decreto<br>85.064<br>(1980) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-----------------------------|
| 1. Alienação e concessão de terras públicas                                                   | Art. 2, I           | Art. 5 a 7                  |
| 2. Abertura de vias de transportes                                                            | Art. 2, I           |                             |
| 3. Instalação de meios de comunicações                                                        | Art. 2, I           | Art. 8 a 13                 |
| 4. Construção de Pontes                                                                       | Art. 2, II          |                             |
| 5. Construção de estradas internacionais                                                      | Art. 2, II          |                             |
| 6. Campo de pouso                                                                             | Art. 2, II          |                             |
| 7. Estabelecimentos ou exploração de indústrias de interesse à segurança nacional             | Art. 2, III         | Art. 34 a 36                |
| 8. Pesquisa, Lavra e exploração de recursos minerais, exceto os destinados à construção civil | Art.2, IV, a        | Art. 14 a 21                |
| 9. Colonização e loteamento rural                                                             | Art. 2, IV, b       | Art. 22 a 28                |
| 10. Transação de imóveis por estrangeiros                                                     | Art. 2, V           | Art. 29 a 33                |
| 11. Participação, a qualquer título, de estrangeiros, na propriedade de imóveis rurais        | Art. 2, VI          | Art. 34 a 36                |

Fonte: adaptado de <http://pub2.lncc.br>

---

<sup>37</sup> Governo do Estado do Rio Grande do Sul (1996). Secretaria do Desenvolvimento e Assuntos Internacionais. Plano de Reestruturação Econômica para a Metade Sul do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: ENGEVIX.

## 11. Faixas de Fronteira com os Estados limítrofes do MERCOSUL

A situação das Faixas de Fronteira, com os Estados integrantes do grupo original do Mercosul, apresenta diferentes características como se pode ver a seguir.

**11.1. Argentina** - o Protocolo 23 - Regional Fronteiriço - assinado em Buenos Aires, em 29/11/1988, com o objetivo de “*desenvolvimento integrado e equilibrado da região de fronteira e de sua zona de influência*”, com a previsão de:

(a) criação do Grupo de Trabalho Permanente, incluindo representantes dos Estados Integrantes do Conselho de Desenvolvimento da Região Sul do Brasil (CODESUL) e do NEA (Argentina) [1988];

(b) estabelecimento das funções dos Comitês de Fronteiras de Foz do Iguaçu - Puerto Iguazú e Uruguaiana - Passo de los Libres [1990]; e,

(c) análise dos resultados dos estudos socioeconômicos em realização pelo *Instituto para la Integración de América Latina* (INTAL), com sede em Buenos Aires, envolvendo unidades administrativas dos dois Estados: Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) e Argentina (Corrientes, Santa Fé, Formosa, Chaco, Entre Ríos e Misiones).

**11.2. Uruguai** – diferentemente dos limites com a Argentina, pelo *talvegue*<sup>38</sup> do Rio Uruguai, os limites com o Uruguai se constituem em *linhas secas* e alguns acidentes hidrográficos de pouca importância, excetuando o Rio Jaguarão e os limites pela Lagoa Mirim que são usufruídas em condomínio (desde 1909).

O Convênio para a Fixação do Estatuto Jurídico da Fronteira entre o Brasil e o Uruguai, assinado em Montevideu, em 20/12/1933, estabelece o que se pode designar de “*pequenas faixas de fronteira*”, pois:

(a) considera caminhos e estradas da fronteira todos aqueles cujo eixo se localiza além de 3 km da linha de limites (Art. I e II);

(b) o *corredor internacional* referido nos Art. III, IX e X, de 22 metros para cada lado da linha limite;

(c) cria uma zona de não construção na faixa de 44 metros, 22 metros para cada lado da linha limite (Art. XI);

(d) a menos de 10 (dez) metros da linha divisória, nos demais trechos (referidos no item b) não serão permitidas novas construções ou reconstruções: e,

(e) cada estado terá direito à metade da água dos cursos d’água da fronteira (Art. X).

**11.3. Paraguai** – nos últimos 40 anos, a Comissão Mista tem realizado inspeções nos marcos construídos, assim como na chamada faixa *non-aedificandi* (de 50 metros de largura, sendo 25 metros em cada país), que acompanha toda a fronteira seca.

---

<sup>38</sup> *Talvegue* = linha ou curva que passa pela parte mais funda de um vale ou pelo ponto mais profundo do leito de um rio.

## 12. MERCOSUL – origem e fronteiras

Neste segmento, apresenta-se um breve resumo histórico da constituição do Mercado Comum do Cone Sul, a situação das fronteiras<sup>39</sup> dos Estados-membros do Tratado de Assunção e a situação de fronteiras frente à incorporação de Estados-associados ao bloco econômico.

**12.1. Origem do Mercosul** – o acordo bilateral decorrente da Declaração de Iguaçu, de 30/11/1985, entre Argentina e Brasil, com a assinatura, um ano depois, da Ata de Integração e a elaboração do Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE), objetivou a criação de um mercado comum entre os dois Estados.

Em 1990 foi assinada a Ata de Buenos Aires, para a constituição de um mercado comum. Como consequência dessas negociações foi assinado, em 06/7/1990, o *Tratado para o estabelecimento de um estatuto das empresas binacionais brasileiro-argentinas*. No Brasil, foi homologado pelo Decreto 619, de 1994, quando ficou instituído o Grupo do Mercado Comum.

Ainda em 20/12/1990, concluiu-se o *Acordo de Complementação Econômica*, entre o Brasil e a Argentina (ACE-14), organizando simultaneamente um programa de liberação comercial, o que significou, em termos de fronteiras tradicionais, o início de sua modificação.

---

<sup>39</sup> Governo do Estado do Rio Grande do Sul (1996). Secretaria do Desenvolvimento e Assuntos Internacionais. Plano de Reestruturação Econômica para a Metade Sul do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: ENGEVIX.

Em 26/3/1991, é firmado o *Tratado de Assunção* por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, para a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

O Tratado de Assunção previa a redução gradativa das alíquotas de importação entre seus membros, o que poderia acelerar o rompimento das estruturas fronteiriças tradicionais. Após o Tratado de Assunção é assinado o Protocolo de Brasília; e, em 1992, o Protocolo de Las Leñas, com definição das medidas necessárias à adoção de personalidade jurídica pelo MERCOSUL, o que se concretiza com o Tratado de Ouro Preto.

Excetuando os produtos arrolados nas listas de adequação, a partir de 1995 todos os produtos elaborados nos Estados-membros deveriam estar isentos de impostos de importação com a previsão de incluir a totalidade dos produtos. O bloco tornava-se, assim, um espaço tarifário uniforme para as importações. Além disso, os Estados-membros acertaram tarifas únicas em relação a terceiros países.

A esse quadro, que se pode designar de regional, acrescem-se outras vertentes da globalização representadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), que a partir da conferência de Marrakech (Marrocos) substituiu o Acordo Geral de Comércio e Tarifas (GATT).

Na conferência da OMC, realizada em Cingapura (13/12/1996), os temas em discussão mostraram os enfrentamentos do bloco MERCOSUL no processo de globalização, o que pode ser avaliado por algumas das pautas de negociações: (a) liberação das tecnologias de informática; (b) liberação dos serviços financeiros; (c) proteção aos investimentos estrangeiros; (d)

rebaixamento das tarifas aduaneiras; e, (e) compatibilidade na constituição dos blocos econômicos.

**12.2. Novas fronteiras do MERCOSUL** - as fronteiras terrestres tradicionais, com fortificações militares, campos neutros e marcos, passam a enfrentar novos paradigmas de fronteira e de limites.

No caso brasileiro criaram-se *territórios especiais* como: Zona Franca (ZF); Zona de Processamento para Exportações (ZPE); e, Zona de Livre Comércio (ZLC).

A incorporação a blocos econômicos modifica o caráter econômico das fronteiras tradicionais com a desagregação da rede de mercados existentes e gera incertezas para o futuro da rede de cidades nas áreas limites dos Estados. Embora os limites nacionais permaneçam os mesmos, os tratados internacionais modificam profundamente a localização das fronteiras econômicas, em função das novas forças dos processos econômicos.

Desde o Tratado de Assunção, as fronteiras passam a ter localização nova nos limites da Argentina, do Uruguai, do Paraguai e do Brasil. De fato, sob o ponto de vista econômico, parte da fronteira brasileira se deslocou para o oeste.

Deve-se salientar que tanto o Tratado de Assunção, para a constituição de um Mercado Comum Brasil-Argentina-Paraguai-Uruguai, assinado em 26/3/1991, como o Protocolo de Ouro Preto, **não fazem referência à questão fronteiriça**. A reorganização dessas áreas ficou relegada a um problema interno de cada país e não avançou como na União Europeia.

### **12.3. Ampliação de fronteiras do MERCOSUL –**

o Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Chile estabeleceu o marco jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física, de forma a contribuir para a criação de um espaço econômico ampliado, e, com isto, facilitar a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos. Prevê a criação, em 10 anos (a partir de 01/10/1996), de uma área de livre comércio entre as partes contratantes, eliminando as restrições tarifárias e não tarifárias. O acordo levou a fronteira do MERCOSUL para o Oceano Pacífico.

A fronteira do Pacífico é de contato com os blocos econômicos e comerciais, tais como a Associação das Nações do Sudoeste Asiático (ASEAN), a Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico (APEC) e a Área de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA)

A parceria com a Bolívia também altera as fronteiras do Mercosul, pois faz um contato mais amplo com o *heartland* da América do Sul, penetrando no mundo andino.

## **13. Considerações Finais**

A história econômica é rica em exemplos de articulações regionais no sentido de obter benefícios face às características do mercado de localização fronteiriça. O contrabando, por exemplo, marcou os conflitos entre as localizações pastoris e comerciais fronteiriças com as industriais e comerciais não fronteiriças. A discussão,

sobre vantagens e desvantagens do MERCOSUL, não foge dessa temática.

Em vários momentos, a legislação brasileira procurou beneficiar, por mecanismo de compensação, as faixas de fronteira, através do compromisso de investir, no mínimo, 60% do arrecadado em seu território. Isto resultou na Lei 2.976, de 28/11/1956, que criou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste (SPVERFS)<sup>40</sup>, incluindo as áreas fronteiriças de Santa Catarina, do Paraná e do Rio Grande do Sul (unidades administrativas do Brasil, com fronteiras com Uruguai, Argentina e Paraguai).

Hoje, como novas estratégias tecnológicas e econômicas, muito mais complexas, estão sendo formuladas, é evidente a necessidade de reavaliar o significado das faixas de fronteira, mantidas pela força de inércia do passado, pois as fronteiras estão sendo diluídas. Não mais se constituem em anteparos, uma vez que a globalização busca a uniformização dos fluxos de capitais.

Nestas condições, as faixas de fronteira perdem a razão de sua existência. Veja-se o Protocolo 23, entre Brasil e Argentina, que se limita a uma carta de intenções. Com os acordos do MERCOSUL, perde a sua eficácia específica, mesmo que seja o primeiro documento a fazer referência à integração da região fronteiriça e a sua zona de influência, tema não abordado nos tratados globais.

---

<sup>40</sup> Uma concepção estratégica mais ampla e com objetivos mais explícitos, transformou, pelo decreto-lei 301 de 28/02/1966, a SPVERFS em Superintendência de Desenvolvimento da Região Sul (SUDESUL).

Por similaridade pode-se afirmar o mesmo sobre o Convênio de 1933, entre Brasil e Uruguai, que se insere apenas como uma estratégia nas relações diplomáticas, segundo os conceitos tradicionais de fronteira, porque bloqueiam qualquer permeabilidade na linha de contato entre ambos os Estados.

Comparativamente, é interessante observar, por outro lado, a evolução da noção de áreas de fronteiras na Argentina que, à semelhança do Brasil, possui uma área fronteira muito heterogênea. As políticas de fronteira na Argentina têm sido mais dinâmicas. Foram formuladas no Decreto 15.385/1944, quando foram criadas as *zonas de seguridad*, modificadas, posteriormente, pela Lei 12.913/1946. A partir de 1967, as fronteiras argentinas passaram a ser objeto de amplas discussões advindas dos resultados de pesquisas socioeconômicas, culminando com a Lei 18.575, quando foram estabelecidas zonas e áreas de fronteiras, pelo Decreto 568, para a promoção do desenvolvimento, assegurada nas legislações específicas sobre educação, promoção industrial e mineração, seguindo o princípio de que desenvolvimento é segurança.

O período de 1979-1981 corresponde ao de reajuste no planejamento das regiões fronteiriças. Com o Decreto 193/1982 foram unificados os limites das então *zonas de seguridad* e das *zonas fronteras*, com a criação das *zonas de frontera*. Atualmente estão definidas como *zonas de frontera*: Terra do Fogo, Antártica e ilhas do Atlântico Sul; e, nas províncias de Santa Cruz, Chubut, Río Negro, Neuquén, Mendoza, San Juan, Jujuy, Salta, Formosa, Misiones e Corrientes.

A inovação mais importante na legislação argentina consistiu na criação, em 1980, dos *Comitês de*

*Frontera* com o Chile, Uruguai, Paraguai e Bolívia. Em 1991, foram criados, juntamente com o Chile, os *Comités de Frontera* de Bariloche (Argentina) e Antofagasta (Chile), um significativo avanço na noção de fronteira na época da globalização.

O Comitê de Fronteira com o Brasil foi objeto do Protocolo 23 (Regional Fronteiriço), de 29/11/1988. Verifica-se, assim, a antecipação política da Argentina, que, em 1980, criou *Comités de Frontera* definidos pelo Protocolo, entre eles: o Comitê de Uruguaiana/Paso de los Libres. Esta norma foi adotada para os comitês de fronteira com o Uruguai, instalados, respectivamente em Quaraí/Artigas, Santana do Livramento/Rivera; Jaguarão/Rio Branco e Chuí/Chuy.

O presente trabalho permite concluir que são necessárias algumas medidas emergenciais para se evitar que, diante do acelerado processo de globalização da economia e, em particular, da consolidação do MERCOSUL, a legislação de fronteira se transforme em mais um obstáculo capaz de reduzir ainda mais capacidade de inserção das Faixas de Fronteira nos circuitos econômicos nacional, regional e internacional.

A importância e as particularidades da fronteira da Região Sul do Brasil podem ser constatadas através dos mais diversos indicadores. A citada fronteira se estende ao longo de 3.696 km de extensão, o que representa cerca de 25% da linha divisória do Brasil. Desse total, 1.261 km envolvem a fronteira com a Argentina, 1.069 km com o Uruguai e 1.366 km com o

Paraguai. Além desses aspectos físicos territoriais<sup>41</sup>, vale ressaltar, ainda, os seguintes pontos:

(a) trata-se da fronteira que tem uma importância econômica incomparável, pois os principais parceiros do MERCOSUL são os Estados que se encontram do outro lado dessa linha divisória. Isto pode ser identificado pela crescente evolução do comércio brasileiro com os Estados que compõem esse bloco regional;

(b) do ponto de vista da estratégia de defesa, os conceitos sobre Faixas de Fronteira são considerados obsoletos e estão a exigir uma revisão não só sobre o significado do papel das fronteiras, mas também sobre sua funcionalidade;

(c) a situação fronteiriça não pode ser considerada uma vantagem, principalmente quando se considera que, além do processo histórico extremamente marcante, o processo de globalização acelerou a desvalorização das fronteiras; e,

(d) o estudo sobre a legislação de fronteira revela que, desde 1850, as *faixas fronteiriças* receberam um tratamento diferenciado. Num primeiro momento, foram excluídas do processo de concessão de terras e, posteriormente, muitas iniciativas que poderiam ser desenvolvidas em qualquer parte do país foram submetidas à apreciação do Conselho de Segurança

---

<sup>41</sup> BORBA, José Vanderlei (2002). Programa Regional 35 na Bacia da Lagoa Mirim: um projeto internacional num espaço binacional. In: **IV Coloquio sobre Transformaciones Territoriales**. Mesa Temática: Frontera, Identidades e Integración Regional. Montevideu, AUGM (Associação das Universidades do Grupo Montevideu).

Nacional (CSN), hoje Conselho de Defesa Nacional (CDN).

O controle inibidor exercido pelo Estado pode ser observado nas referências constitucionais; nas ações de que dependem da anuência do Conselho de Defesa Nacional; e, nos usos regulados na fronteira. Nesse sentido, destacam-se alguns artigos restritivos da legislação brasileira:

(1) ao comércio imobiliário rural: (a) terras públicas (Dec. 85.064/80, Cap. II); (b) colonização e loteamentos rurais (Dec. 85.064/80, Cap. V); e, (c) transações com imóveis rurais (Dec. 85.064/80);

(2) à concessão de serviços de radiodifusão (Dec.85.064/80, Cap. III);

(3) às atividades de mineração (Dec. 85.064/80, Cap. V); e,

(4) à participação de estrangeiros em pessoas jurídicas brasileiras (Dec. 85.064/80, Cap. VII).

Além dos aspectos arrolados, há uma racionalidade distinta, na medida em que diversas nações passam a compor uma mesma estrutura integrada para geração de valor. Observa-se um aumento na fluidez de transmissão de normas, valores e rotinas operativas, condição necessária para a crescente homogeneização produtiva. Essa lógica cria um mundo sem fronteiras para as empresas voltadas tanto para o processo de transformação como para àquelas que operam no mercado financeiro e na logística de serviços.

O novo conceito de fronteira baseia-se, portanto, no conceito de Estado, a quem cabe um papel ativo e determinante como indutor de atividades econômicas geradoras de emprego e renda. Além disso, descartou-se a visão neoliberal que prega o desaparecimento do

Estado-nação, reduzindo ao mínimo seu tamanho e o seu papel. Não se pode relevar que o processo de globalização tem sido capitaneado pelos principais Estados-nação: Estados Unidos, Japão, Alemanha, França, entre outros.

Outro aspecto relevante é que o novo conceito de fronteira terá de levar em consideração um novo sujeito que emerge: os blocos sub-regionais. Surge daí um processo de integração que fortalece a tessitura econômica local e, ao mesmo tempo, dilui as fronteiras.

À luz dessas observações, a análise da Legislação de Fronteira revela a existência de um descompasso entre o que está em vigência e os rumos apontados pelo processo de globalização. Vale ressaltar alguns aspectos que contribuem negativamente para a ausência de desenvolvimento das Faixas de Fronteira, pois se pode deduzir que as exigências do Conselho de Defesa Nacional, para aprovar ou não determinados tipos de empreendimentos que se destinem às Faixas de Fronteira, inibem a ação de novos empreendedores. Esse fato implica em riscos maiores do que em outras regiões do país. A remuneração desses riscos poderia inviabilizar, do ponto de vista econômico, um empreendimento ao torná-lo menos competitivo.

Não seria descabido afirmar que a redução de investimentos e a consequente perda de dinamismo se devem, em parte, à condição de fronteira e dos eventuais riscos, diante de uma visão restritiva baseada no conceito de Segurança Nacional. Menosprezar esse aspecto pode induzir a erros e desvios de análise que contribuirão para deteriorar o quadro econômico.

## SITES SOBRE FRONTEIRAS INTERNACIONAIS

- 1) International Boundaries Research Unit (IBRU)  
<http://www-ibru.dur.ac.uk/> -
- 2) International Boundary Consultants (IBC)  
<http://www.boundaries.com/monitor.htm> -
- 3) Site de casos de trijunção de fronteiras internacionais  
<http://www.realmbuilder.com/tristate> -
- 4) Corte Internacional de Justiça (ICJ)  
<http://www.icj-cij.org> -
- 5) Academia Internacional de Haia  
<http://www.hagueacademy.nl> -
- 6) Corte Internacional de Arbitragem  
<http://www.pca-cpa.org>

## SITES BRASILEIROS SOBRE FRONTEIRAS

- 1) Legislação brasileira sobre Faixa de Fronteira  
<http://www.pub2.lncc.br>
- 2) Ministério das Relações Exteriores do Brasil - MRE  
<http://www.mre.gov.br>
- 3) MRE do Brasil / Divisão de Fronteiras  
<http://www.mre.gov.br/dda/df> -
- 4) Mapas temáticos da faixa de fronteira do Brasil  
<http://www.acd.ufrj.br> -
- 5) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)  
<http://www.ibge.gov.br>

## Bibliografias complementares

BORBA, José Vanderlei (2004). Faixas de Fronteira: um anacronismo no MERCOSUL. In: **Anais do V Colóquio sobre Transformaciones Territoriales**: Nuevas Visiones en el Inicio

del Siglo XXI. La Plata/Argentina, AUGM. Mesa Temática: Transformaciones Agrarias, Sociedad y Desarrollo Local Regional.

\_\_\_\_\_. Integração e desenvolvimento: estudo de caso regional das décadas de 1960 e 1970. In: **Seminário Internacional de História**. Rio Grande: FURG, 2005.

\_\_\_\_\_. Turismo na faixa de fronteira da Bacia da Lagoa Mirim: fator de desenvolvimento e de integração? In: **I CITES**. Santa Vitória do Palmar: FURG, 2010.

DOCCA, SOUZA. Condomínio da Lagoa Mirim e do Rio Jaguarão. In: **Revista do IHGRS**. Porto Alegre, Livraria do Globo, 1938. IV trimestre, ano XVII, p.183-201.

PUCCI, Adriano Silva. **O estatuto da fronteira Brasil-Uruguai**. Brasília: FUNAG, 2010. Disponível em [http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/O estatuto da fronteira Grafica.pdf](http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/O%20estatuto%20da%20fronteira%20Grafica.pdf)

## Anexo - Atos em Vigor – Brasil-Uruguai

**Quadro 1 – de 1909 a 1975**

| Título                                                                                                     | Data de Celebração | Entrada em Vigor | Promulgação |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------|-------------|------------|
|                                                                                                            |                    |                  | Decreto     | Data       |
| Tratado Relativo às Fronteiras na Lagoa Mirim e o Rio Jaguarão e o Comércio e a Navegação nessas Paragens. | 30/10/1909         | 07/05/1910       | 7.992       | 11/05/1910 |
| Convenção para Modificar, no Arroio São Miguel, a Fronteira.                                               | 07/05/1913         | 12/08/1914       | 11.087      | 19/08/1914 |
| Convenção para a Melhor Caracterização da Fronteira.                                                       | 27/12/1916         | 26/06/1919       | 13.673      | 02/07/1919 |
| Acordo para Caracterização de Fronteira.                                                                   | 24/12/1927         | 24/12/1927       |             |            |
| Protocolo Adicional ao Convênio para a Fixação do Estatuto Jurídico da Fronteira.                          | 20/12/1933         | 20/08/1937       | 1.846       | 03/08/1937 |
| Convênio para a Fixação do Estatuto Jurídico da Fronteira.                                                 | 20/12/1933         | 20/08/1937       | 1.846       | 03/08/1937 |
| Tratado de Comércio e Navegação.                                                                           | 27/05/1949         | 28/12/1956       | 41.000      | 22/02/1957 |
| Acordo para a Criação de uma Comissão Mista para o Aproveitamento da Lagoa Mirim.                          | 24/04/1963         | 26/04/1963       |             |            |
| Ajuste Complementar ao Acordo sobre a Criação da Comissão Mista para o Aproveitamento da Lagoa Mirim.      | 05/08/1965         | 05/08/1965       |             |            |
| Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí e do Limite Lateral Marítimo.                    | 21/07/1972         | 12/06/1975       | 75.891      | 23/06/1975 |
| Acordo sobre a Comissão Mista para o Aproveitamento da Lagoa Mirim.                                        | 20/05/1974         | 20/05/1974       |             |            |

# ESTUDOS SOBRE FRONTEIRAS NO CONTEXTO BRASILEIRO E SUL-RIO-GRANDENSE

## Quadro 2 – de 1975 a 1990

| Título                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Data de Celebração | Entrada em Vigor | Promulgação |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------|-------------|------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                    |                  | Decreto     | Data       |
| Acordo Relativo às Obras de Contenção do Trecho Final e da Barra do Arroio Chuí.                                                                                                                                                                                                                                 | 12/06/1975         | 12/06/1975       |             |            |
| Convênio sobre Transporte Fluvial e Lacustre.                                                                                                                                                                                                                                                                    | 12/06/1975         | 07/09/1976       | 78.442      | 21/09/1976 |
| Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Bacia da Lagoa Mirim)                                                                                                                                                                  | 07/07/1977         | 27/01/1978       | 81.351      | 17/02/1978 |
| Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, Anexo ao Tratado da Bacia da Lagoa Mirim (Protocolo do Rio Jaguarão).                                                                                                                                                 | 07/07/1977         | 27/01/1978       | 81.351      | 17/02/1978 |
| Acordo, por Troca de Notas, para a Criação de uma Subcomissão para o Desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças, no Âmbito da Comissão Geral de Coordenação Brasileiro-Uruguia, Instituída pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, de 12 de junho de 1975                                            | 14/08/1985         | 14/08/1985       |             |            |
| Memorandum de Entendimento Relativo ao Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e ao Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão                                                              | 14/08/1985         | 14/08/1985       |             |            |
| Segundo Memorando de Entendimento Relativo ao Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Lagoa Mirim) e ao Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão (Protocolo do Rio Jaguarão). | 13/08/1986         | 13/08/1986       |             |            |
| Declaração do Jaguarão - Ata de Instalação dos Comitês de Fronteira                                                                                                                                                                                                                                              | 19/02/1990         | 19/02/1990       |             |            |

**Quadro 3 – de 1991 a 2004**

| Título                                                                                                                                                                                                                                          | Data de Celebração | Entrada em Vigor | Promulgação |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------|-------------|------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                 |                    |                  | Decreto     | Data       |
| Acordo, por Troca de Notas, para a Instalação de um Comitê de Fronteira nas Cidades de Artigas-Quaraí                                                                                                                                           | 11/03/1991         | 11/03/1991       |             |            |
| Acordo, por Troca de Notas, que Altera a Denominação da Subcomissão para o Desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças                                                                                                                       | 16/09/1991         | 16/09/1991       |             |            |
| Acordo, por Troca de Notas, que Eleva o Número de Membros da Seção Brasileira e da Declaração Uruguaí da Comissão Lagoa Mirim.                                                                                                                  | 16/09/1991         | 16/09/1991       |             |            |
| Terceiro Memorando de Entendimento Relativo ao Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e ao Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos de Trechos Limitrofe do Rio Jaguarão. | 16/09/1991         | 16/09/1991       |             |            |
| Acordo, por troca de Notas, que Cria o Estatuto da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí - (CRQ).                                                                                                    | 10/09/1993         | 10/09/1993       |             |            |
| Acordo, por troca de Notas, que Estabelece o Estatuto da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM).                                                                                               | 19/09/1994         | 19/09/1994       |             |            |
| Acordo, por Troca de Notas, sobre Criação dos Comitês de Fronteira Aceguá-Aceguá e Bella Unión-Barra do Quaraí.                                                                                                                                 | 06/12/1995         | 06/12/1995       |             |            |
| Ajuste Complementar ao Convênio para a Fixação do Estatuto Jurídico da Fronteira entre o Brasil e o Uruguaí de 20/12/1933.                                                                                                                      | 06/05/1997         | 18/07/1999       |             |            |
| Acordo para a Construção de uma Segunda Ponte sobre o Rio Jaguarão, nas Proximidades das Cidades de Jaguarão e Rio Branco, e Recuperação da atual Ponte Barão de Mauá.                                                                          | 21/11/2000         | 01/07/2003       | 4.979       | 03/02/2004 |
| Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios. (Acordo de Indocumentados)                                                                                                             | 21/08/2002         | 14/04/2004       | 5.105       | 14/06/2004 |



## COLEÇÃO RIO-GRANDENSE

A **Cátedra CIPSH (Conseil International de la Philosophie et des Sciences Humaines/UNESCO) de Estudos Globais da Universidade Aberta** e a **Biblioteca Rio-Grandense** reuniram esforços para editar a *Coleção Rio-Grandense*. Mais meridional unidade político-administrativa brasileira, o Rio Grande do Sul, tem uma formação preñe em peculiaridades em relação às demais regiões do Brasil, estabelecendo-se uma sociedade original em vários de seus fundamentos. Da época colonial à contemporaneidade, a terra e a gente sul-rio-grandense foram edificadas a partir da indelével posição fronteiriça, resultando em verdadeira amálgama entre os condicionantes luso-brasileiros e platinos. A *Coleção Rio-Grandense* tem por intento fundamental a divulgação da produção intelectual acerca de variadas temáticas versando sobre o Rio Grande do Sul, com preferência para as abordagens de natureza cultural, histórica e literária.



BIBLIOTECA  
RIO-GRANDENSE



ISBN: 978-65-5306-144-6